



*Manual das*

# ELEIÇÕES 2018



**Diretório Estadual do MDB do Rio Grande do Sul**

Organizadores: Milton Cava (adv.) Mariluz Costa (adv.)

Mariana Steinmetz (adv.) Samanta Leal (cont.)

*Manual das*

**ELEIÇÕES**

**2018**



# FICHA TÉCNICA

## EXECUTIVA ESTADUAL

**Presidente:** Alceu Moreira

**1º Vice-presidente:** Sebastião Melo

**2º Vice-presidente:** Regina Perondi

**3º Vice-presidente:** Marco Alba

**Secretário-Geral:** Gabriel Souza

**Secretário-Adjunto:** Beto Fantinel

**Tesoureiro:** Luís Roberto Ponte

**2º Tesoureiro:** Gil Almeida

**1º Vogal:** Eliseu Padilha

**2º Vogal:** Cezar Schirmer

**3º Vogal:** Giovani Feltes

**4º Vogal:** Ibsen Pinheiro

**1º Suplente:** Tiago Simon

**2º Suplente:** Susan Maciel

**3º Suplente:** Tânia da Silva

**4º Suplente:** Guto Scherer

**Líder da bancada:** Álvaro Boéssio

## TEXTO JURÍDICO

**Milton Cava** (Adv.) | **Mariluz Costa** (Adv.) | **Mariana Steinmetz** (Adv.)

## TEXTO CONTÁBIL / FINANCEIRO

**Samanta Leal** (Cont.) | **Sérgio Severo** (Adm.)



### DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB-RS.

Rua dos Andradas, 1234 - Centro Histórico  
Edifício Santa Cruz - Bloco B - 9º Andar  
CEP 90020-008 - Porto Alegre/RS  
Telefone: (51) 3357.1500

**MDB-RS.ORG.BR**



mdbrs15



mdbrs15



mdb-rs@mdb-rs.org.br

# ÍNDICE // JURÍDICO

<b>QUANTIDADE DE CANDIDATOS</b> .....	<b>11</b>
Demonstrativo de cálculo do número de candidatos .....	12
<b>DAS COLIGAÇÕES</b> .....	<b>13</b>
<b>DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS</b> .....	<b>15</b>
<b>DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS</b> .....	<b>16</b>
<b>DO REGISTRO DOS CANDIDATOS</b> .....	<b>17</b>
Lista de documentos para o registro dos candidatos.....	20
<b>DAS CONDUTAS VEDADAS</b> .....	<b>22</b>
Aos agentes públicos em campanhas eleitorais .....	22
Aos agentes políticos .....	23
<b>DAS PESQUISAS ELEITORAIS</b> .....	<b>24</b>
<b>INELEGIBILIDADES E PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
Casos em que há necessidade de desincompatibilização .....	29
Devem afastar-se até quatro meses antes da eleição.....	30
Devem afastar-se até três meses antes da eleição .....	30
Resumo desincompatibilização (tabela) .....	32
<b>IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS</b> .....	<b>33</b>
<b>DA PROPAGANDA ELEITORAL</b> .....	<b>34</b>
Da propaganda em geral .....	34
Da propaganda irregular .....	37
Da propaganda intrapartidária .....	37
Da Pré-Campanha.....	37
Da propaganda em bens particulares .....	39
Modelo de autorização .....	40
Da propaganda em bens públicos .....	41
Da propaganda sonora.....	41
Da propaganda por meio de outdoors.....	42
Da propaganda eleitoral por meio de jornais e revistas.....	42
Da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão .....	43
Dos candidatos apresentadores e comentaristas de rádio e tv .....	45
Da participação de candidatos na programação normal de rádio e tv.....	45
Dos debates.....	46
Da propaganda eleitoral na internet .....	46
Da propaganda eleitoral via telefone .....	47
Da propaganda no dia do pleito.....	48
<b>DIREITO DE RESPOSTA</b> .....	<b>48</b>
<b>DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL</b> .....	<b>49</b>
Leis .....	49
Resoluções TSE .....	50

# // CONTABILIDADE

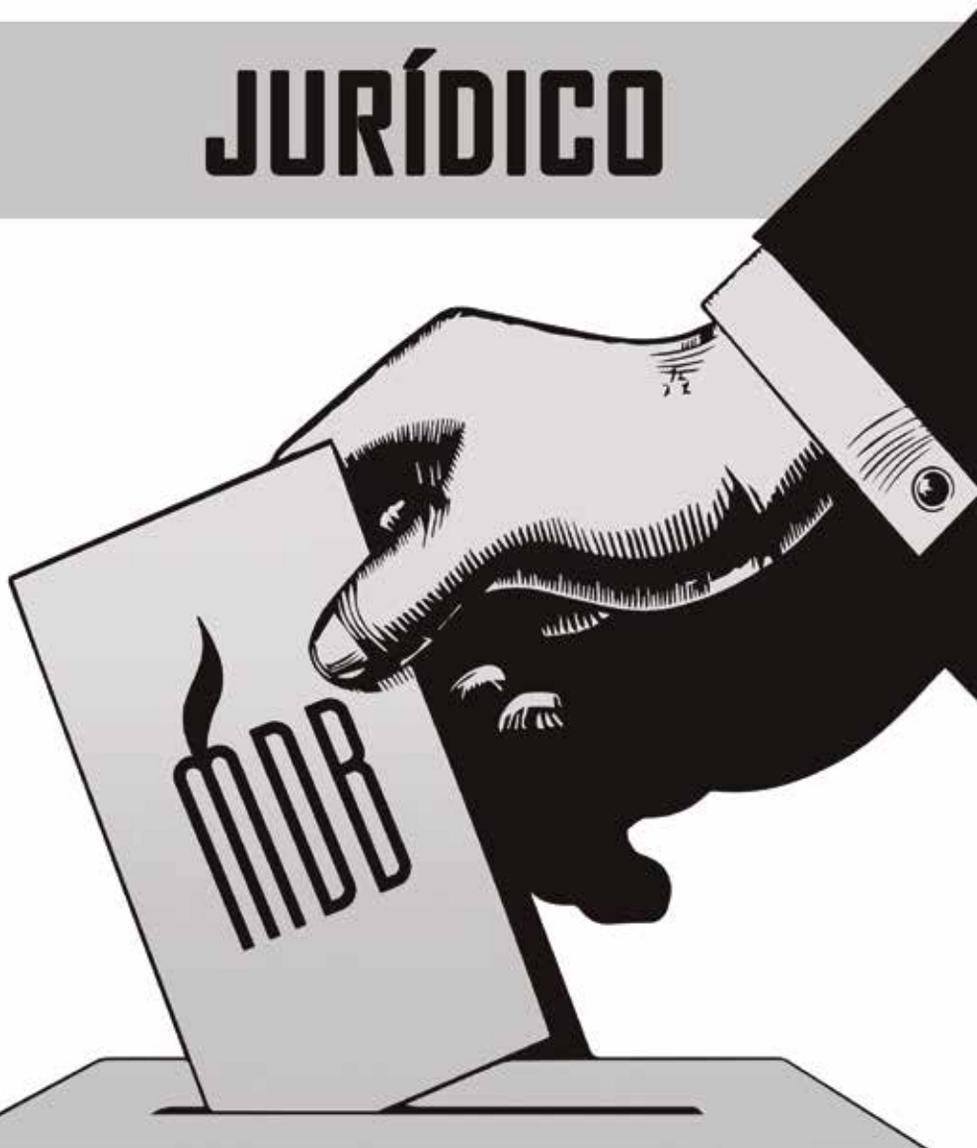
<b>ARRECAÇÃO DOS RECURSOS</b> .....	<b>55</b>
<b>LIMITE DE GASTOS</b> .....	<b>55</b>
<b>RECIBOS ELEITORAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>CONTA BANCÁRIA</b> .....	<b>57</b>
<b>ARRECAÇÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>ORIGEM DO RECURSO</b> .....	<b>59</b>
<b>FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC</b> .....	<b>60</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS</b> .....	<b>61</b>
Critério da aplicação do fundo partidário em campanhas .....	61
<b>DOAÇÕES</b> .....	<b>61</b>
Doações através de financiamentos coletivos.....	63
<b>FONTES VEDADAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ORIGEM NÃO IDENTIFICADA</b> .....	<b>65</b>
<b>DATA LIMITE PARA ARRECAÇÃO E DESPESAS</b> .....	<b>65</b>
<b>GASTOS ELEITORAIS</b> .....	<b>65</b>
Gastos com contratação de pessoal .....	67
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	<b>68</b>
Prazo para prestar contas .....	69
<b>SOBRA DE CAMPANHA</b> .....	<b>69</b>
<b>ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>COMPROVAÇÃO DE ARRECAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS</b> .....	<b>71</b>
<b>ANALISE E JULGAMENTO DAS CONTAS</b> .....	<b>72</b>
<b>DOS RECURSOS</b> .....	<b>73</b>
<b>CONTROLE E FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>73</b>
<b>LEMBRETES</b> .....	<b>74</b>
<b>CONTRATOS DE CESSÃO</b> .....	<b>75</b>
Modelo de contrato de cessão de prestação de serviços .....	77
Modelo de contrato de cessão de uso de imóvel .....	78
Modelo de contrato de cessão de uso de veículos.....	79

# // RESOLUÇÕES

Resolução 23.555/2017 – Calendário Eleitoral .....	83
Resolução 23.551/2017 – Propaganda Eleitoral .....	117
Resolução 23.553/2017- Prestação de Contas .....	165
Bacen .....	221

*Manual das*  
**ELEIÇÕES**  
**2018**

**JURÍDICO**



# INTRODUÇÃO

Caros Companheiros e Companheiras

**A**proxima-se mais um pleito, mais uma vez sob a égide da insegurança jurídica, pois cada vez mais o judiciário insiste em legislar. É verdade que algumas vezes no vácuo que os legisladores deixam, mas na maioria dos casos rompendo qualquer lógica, em interpretações claramente contrárias à lei e ao espírito do julgador.

Como nos últimos pleitos, temos uma nova “reforma eleitoral”, assim como diversas ADI’s (Ações Diretas de Inconstitucionalidades) ainda pendentes de julgamento pela Suprema Corte, onde o tempo de Rádio e TV de cada partido pode ainda ser alterado, bem como os critérios de formação das bancadas após o pleito, entre outras situações.

Nesta eleição teremos a novidade do FUNDO ELEITORAL, cujos critérios de distribuição contidos originalmente no projeto de Lei que o criou - Lei 13.487/2017 – foram todos suprimidos, e aqui não por culpa do judiciário, ficando todo controle sob a responsabilidade das Executivas Nacionais dos partidos, novamente trazendo dúvidas e incertezas para os nossos candidatos.

Nosso tradicional Manual das Eleições, obrigatoriamente atualizado a cada pleito, frente as constantes reformas eleitorais, visa contribuir com os nossos candidatos e candidatas, assim como com as respectivas assessorias, a fim de minimizar as dúvidas, apresentando as mudanças da legislação.

Temos pela frente uma tarefa enorme: ser o primeiro Partido a reeleger um Governador no Rio Grande do Sul, retomar nossa cadeira no Senado e eleger uma forte bancada de deputados federais e estaduais. Isto somente acontece se o Partido estiver organizado e imbuído dos mesmos propósitos em todos seus níveis e estruturas. Este manual pretende ser um tijolo nesta construção.

Por falar em construção, a reestruturação do Estado iniciada no Governo do PMDB, agora MDB, não pode ser interrompida. Nosso compromisso vai além das fileiras partidárias, temos uma responsabilidade ainda maior com o povo gaúcho.

Aqui mais uma novidade: a supressão do “P” de nossa sigla partidária, entretanto, tal fato, para os filiados ao partido no Rio Grande do Sul, em nada altera os propósitos que sempre nortearam nossa militância desde o velho MDB.

Por fim, reiteramos o recrudescimento da Justiça Eleitoral com relação as prestações de contas, razão pela qual se roga a máxima atenção com estas pelos candidatos e suas assessorias. Se hoje uma prestação desaprovada não altera a condição de elegibilidade do candidato, a falha pode ser interpretada como crime eleitoral.

Esperamos que esta singela contribuição traga luzes a todos companheiros e companheiras que emprestarão seus nomes e prestígio para a construção de uma grande vitória aqui no Estado.

Saudações emedebistas.

## QUANTIDADE DE CANDIDATOS

O cálculo do número de vagas na eleição para Deputado Estadual e Federal sofreu uma pequena alteração. Agora, tanto partidos quanto coligações poderão registrar candidatos para a Assembleia Legislativa e Câmara dos Deputados até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas a preencher.

Exceção foi criada para os Estados cujo número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), onde cada partido ou coligação poderá indicar um total de 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

Caberá à coligação distribuir o número de candidatos entre os partidos coligados.

**Frações:** No cálculo para obter o número de vagas, as frações serão desconsideradas quando inferiores a meio e igualadas a um se iguais ou superiores.

Para a Câmara Federal estarão em disputa 31 vagas, podendo os partidos ou coligações registrarem até 47 candidatos. Já na Assembleia Legislativa serão 55 vagas, o que resulta na possibilidade de registro de até 83 candidatos por partido ou coligação.

A legislação obriga que, do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No caso da reserva de vagas **qualquer fração resultante será igualada a 01 no cálculo do percentual mínimo**. Se o número de candidatos de um sexo for insuficiente para preencher a quantidade de vagas reservadas, o partido ou a coligação não poderá ocupá-las com candidatos do sexo oposto.

**Exemplo:** No caso de o número de candidatos homens ser maior, essas candidaturas deverão guardar proporcionalidade com as candidaturas femininas. A cada vaga destinada às mulheres e não ocupada, na mesma proporção deverá ser diminuído o número de homens.

**Demonstrativo de Cálculo do Número de Candidatos**

<b>CÂMARA FEDERAL</b>				
<b>Nº de Candidatos</b>	<b>Homens</b>		<b>Mulheres</b>	
<b>15</b>	10,5	<b>10</b>	4,5	<b>5</b>
<b>20</b>	14	<b>14</b>	6	<b>6</b>
<b>26</b>	18,2	<b>18</b>	7,8	<b>8</b>
<b>30</b>	21	<b>21</b>	9	<b>9</b>
<b>35</b>	24,5	<b>24</b>	10,5	<b>11</b>
<b>39</b>	27,3	<b>27</b>	11,7	<b>12</b>
<b>47</b>	32,9	<b>32</b>	14,1	<b>15</b>

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>				
<b>Nº de Candidatos</b>	<b>Homens</b>		<b>Mulheres</b>	
<b>20</b>	14	<b>14</b>	6	<b>6</b>
<b>30</b>	21	<b>21</b>	9	<b>9</b>
<b>41</b>	28,7	<b>28</b>	12,3	<b>13</b>
<b>50</b>	35	<b>35</b>	15	<b>15</b>
<b>60</b>	42	<b>42</b>	18	<b>18</b>
<b>71</b>	49,7	<b>49</b>	21,3	<b>22</b>
<b>83</b>	58,1	<b>58</b>	24,9	<b>25</b>

## DAS COLIGAÇÕES

**P**odem ser feitas coligações somente para a eleição majoritária ou para a eleição majoritária e proporcional. No caso de coligação para ambas as eleições, majoritária e proporcional, podem formar-se mais de uma coligação para a proporcional, porém deverão ser compostas pelos mesmos partidos que integram a coligação para a eleição majoritária.

Também, por óbvio, pode haver coligação na proporcional com todos os partidos coligados na majoritária, no entanto, não pode haver coligação somente para a eleição proporcional.

**Exemplo:** Coligação p/ Governador e Vice: MDB - PSB - PSD - PPS - PSC

Coligação p/ Deputado: MDB - PSB - PSD - PPS - PSC ou

1. MDB - PSC
2. PSB - PPS
3. PSD

Ainda, é possível, mantendo-se dentro dos limites dos partidos que participam da coligação para a eleição majoritária, realizar coligações distintas para deputado federal e deputado estadual.

**Exemplo:** Coligação p/ Governador e Vice: MDB - PSB - PSD - PPS - PSC

Coligação p/ Dep. Federal: 1. MDB

2. PSB - PPS
3. PSD - PSC

Coligação p/ Dep. Estadual: 1. MDB - PSD - PSC

2. PSB - PPS

Nos exemplos acima, **NÃO PODE:** Coligação para Deputado MDB - PSB - DEM. Se um partido não faz parte da coligação para a eleição majoritária (no exemplo, o DEM), não pode integrar a coligação para a eleição proporcional.

Convém salientar, também, que pode haver coligação para a eleição majoritária com mais de dois partidos, ainda que um ou mais partidos coligados não indiquem candidato.

Nesse caso, os partidos que não indicam candidato deverão obrigatoriamente figurar na propaganda da coligação. Simples apoio não dá direito a figurar na propaganda, como também não entra no cálculo para o tempo de rádio e TV.

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Convém notar que a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Na propaganda para a eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, junto com sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, sendo que na propaganda para proporcional cada partido usará apenas a sua legenda junto ao nome da coligação. É importante salientar que, no caso de coligações, tanto para a eleição majoritária, como para a eleição proporcional, os partidos coligados escolherão, nas suas respectivas convenções, os seus candidatos e também os candidatos dos partidos com que se coligarem.

**Exemplo:** MDB e PSD coligados para Governador e Deputado Federal, sendo o candidato a Vice-Governador do PSD. Na convenção do MDB será escolhido o candidato a Governador do MDB e o candidato a Vice-Governador do PSD; e assim também na convenção do PSD será escolhido o candidato a Governador do MDB e o candidato a Vice-Governador do PSD. Igualmente, serão escolhidos os candidatos a Deputado Federal dos dois partidos nas respectivas convenções, sendo tudo isso registrado em ambas as atas. Também, o pedido de registro dirigido à Justiça Eleitoral deverá ser assinado pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados.

Não havendo coligação na proporcional não é necessário listar o nome dos candidatos a Deputado do outro partido, citando-se apenas o candidato a Vice-Governador indicado pelo partido coligado.

A coligação deverá designar um representante perante a Justiça Eleitoral, o qual terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no que se refere ao processo eleitoral. A coligação poderá, ainda, ser representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem, até o número de três. **Neste caso é interessante, mas não obrigatório, que sejam advogados.**

# DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

**A**s normas para a escolha dos candidatos, na parte que não forem determinadas pela lei, estão estabelecidas no Estatuto do Partido (arts. 78 e 79), assim como a formação de coligações e orientação programática.

O Estatuto do MDB determina que a Convenção deva ser convocada pela Comissão Executiva Estadual, através de Edital, com antecedência de oito dias.

O período em que poderá ser feita a convenção é fixado no artigo 8º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) - **DE 20 DE JULHO A 05 DE AGOSTO DE 2018.**

Não há necessidade da presença de observador da Justiça Eleitoral na mesma.

Há que se atentar, no entanto, que a ata da Convenção e a lista de presença devem ser digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitidas via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da Convenção para que seja publicada na página de internet do respectivo tribunal eleitoral.

A Convenção será aberta com qualquer número de convencionais, ressaltando-se, entretanto, que para qualquer deliberação é necessária a aprovação da maioria absoluta, que consiste em metade mais um do total dos convencionais, sendo as decisões tomadas por maioria dos presentes.

Os convencionais, ou seja, quem tem direito a voto na Convenção, são os seguintes:

- a) membros do Diretório Estadual;
- b) os representantes do Estado e do Partido no Senado, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa;
- c) os Delegados dos Municípios à Convenção Estadual.

É permitido o voto cumulativo, que consiste no voto dado pelo mesmo convencional credenciado por mais de um título.

**Exemplo:** Membro do Diretório Estadual, Deputado, Delegado à Convenção Regional: vota três vezes. Logicamente, o convencional com voto cumulativo, neste caso, assinará a lista de presença três vezes.

Os suplentes do Diretório e dos Delegados somente votarão no caso de ausência dos titulares, cabendo salientar que o Estatuto do MDB estabelece um tempo de tolerância de até duas horas antes do final da Convenção para chamar o Suplente a votar.

Nem a lei, nem o estatuto estabelecem prazo para o pedido de registro das chapas dos candidatos nas convenções para escolhas de candidatos. No entanto, o Estatuto do MDB, em seu artigo 113, autoriza a Comissão Executiva Nacional a adotar, até 180 dias antes da eleição normas para a formação de coligações e outras medidas não previstas na lei ou no Estatuto.

## DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

**P**ara concorrer as eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Estado e estar com sua filiação deferida pelo partido até 7 de abril de 2018, seis meses antes da eleição, prazo este alterado em relação as eleições gerais anteriores.

O militar candidato não precisa estar filiado ao partido antes da Convenção, podendo fazê-lo no dia seguinte à escolha de sua candidatura.

A idade mínima para candidatar-se a Presidente, Vice-Presidente e Senador é de 35 anos, para Governador e Vice-Governador é de 30 anos, e Deputado Federal e Estadual é de 21 anos, completados até a data da posse, que se dará em 1º de janeiro de 2019.

**IMPORTANTE:** Por decisão do Supremo Tribunal Federal, está suspensa a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei 9.504/97, que garantia aos Deputados Federais e Estaduais, bem como a quem os tivesse substituído ao longo da legislatura, o registro da candidatura para o mesmo cargo. Isto quer dizer que NÃO HÁ CANDIDATOS NATOS.

## DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

O pedido de registro dos candidatos está regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017, arts. 21 e segs. e, excetuando-se os candidatos a Presidente da República e Vice-Presidente, cujo registro se processa diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro deverá ser feito perante o Tribunal Regional Eleitoral - TRE - até o dia 15 de agosto, às 19 horas.

O pedido de registro deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo TSE. As vias impressas dos formulários, Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), que são emitidos automaticamente pelo sistema deverão ser assinados pelos requerentes (candidatos), e armazenados pelos respectivos subscritores, tendo em vista que poderão ser requeridos a qualquer tempo pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade.

O pedido será subscrito pelo presidente da Comissão Executiva Estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

No caso de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos órgãos executivos de direção, ou por representante ou delegado da coligação que terá atribuições equivalentes as de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral.

Próximo ao prazo de realização das Convenções estará disponível o Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) – que deverá ser obtido pela internet, nas páginas do TSE ou TRE <http://www.tse.jus.br/> ou <http://www.tre-rs.jus.br/>.

Com o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) serão apresentados os seguintes documentos:

- a) declaração de bens atualizada e preenchida no Sistema CANDex (este documento não pode ser substituído por uma cópia da Declaração do Imposto de Renda);
- b) certidão criminal estadual, 1º e 2º graus, a ser obtida no Foro da comarca do domicílio eleitoral do candidato ou diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado;
- c) certidão criminal federal, 1º e 2º graus, a ser obtida na Justiça Federal da Região à qual pertença à comarca do domicílio eleitoral do candidato ou diretamente no site da Justiça Federal;

**ATENÇÃO:** Os candidatos que gozam de foro especial devem procurar as certidões acima referidas junto aos tribunais competentes (Deps. Federais no Supremo Tribunal Federal – [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Quanto as Certidões de Filiação Partidária, Domicílio Eleitoral, Quitação Eleitoral e Criminal Eleitoral, não será necessária sua apresentação diretamente pelos candidatos, pois as mesmas serão expedidas pela própria justiça eleitoral com base no seu banco de dados;

Tanto para candidatos que disputam a eleição pela primeira vez, quanto àqueles que buscam a reeleição ou outro cargo, no caso de qualquer uma das Certidões Criminais serem positivas – com processo criminal em curso – é necessário que se entregue também Certidão de Objeto e Pé (narratória), de cada um dos processos, atualizada. A retirada deste documento deve ocorrer na Vara Judicial onde tramita o feito. A regra vale tanto para candidatos que disputam a eleição pela primeira vez, quanto para aqueles que buscam a reeleição ou outro cargo.

**ATENÇÃO:** todas as certidões deverão ser acompanhadas de cópia digitalizada em formato JPEG, as quais deverão ser entregues quando da efetivação do registro. Ainda, é importante que os pré-candidatos retirem as certidões que serão entregues somente após o dia 15 de julho tendo em vista a validade que agora é de apenas 30 dias.

d) fotografia recente do candidato, observado o seguinte:

I- dimensões: 5 x 7 cm. sem moldura;

II- papel fotográfico: fosco ou brilhante;

III- cor de fundo: branca;

IV- características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou que dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

e) comprovante de escolaridade – prova de conclusão do curso que o candidato tiver (original ou cópia autenticada). Se o candidato não possuir qualquer comprovante de escolaridade, poderá suprir essa ausência por uma declaração de próprio punho realizada diretamente no Cartório Eleitoral de sua Comarca, podendo o juiz, se achar necessário, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado;

f) prova de desincompatibilização – para aqueles candidatos que, por força de Lei, tiverem ou tenham que se afastar de seus cargos ou funções para concorrer. A prova de desincompatibilização poderá ser a cópia da comunicação de afastamento feita para o órgão competente.

g) cópia do documento oficial de identidade;

Os candidatos a Presidente da República e a Governador de Estado deverão apresentar seus programas de governo.

Junto com o pedido de registro, os candidatos deverão indicar, além do nome completo, o nome que desejam que apareça na urna eletrônica, com no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua

identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Nenhum candidato poderá registrar variação nominal coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo se já estiver exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos ou, ainda, que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

O partido ou coligação poderá substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o prazo para registro, ou, ainda, se tiver seu registro indeferido. O pedido de registro do substituto será feito até dez (10) dias contados do fato que deu origem à substituição.

Se o candidato for para as eleições majoritárias pertencendo à uma coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das Comissões Executivas dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Tanto nas eleições majoritárias como proporcionais, a substituição poderá ser feita até vinte (20) dias das eleições, excetuando-se no caso de falecimento, quando este prazo pode ser ultrapassado.

Estão sujeitos ao cancelamento de registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido em processo no qual tenha sido assegurada ampla defesa e observadas as normas estatutárias. O cancelamento do registro será decretado pela Justiça Eleitoral após solicitação do partido.

Os candidatos a Deputado poderão concorrer com os números com que já concorreram na eleição anterior para o mesmo cargo, condição esta assegurada na legislação (art. 15, §1º da Lei 9.504/97), o que não impede de trocar de número mediante requerimento ao órgão de direção do partido, independentemente de sorteio. Os números dos candidatos a Deputado Estadual do MDB começam obrigatoriamente com a dezena 15 (quinze), que deverá ser acrescida de mais 3 (três) algarismos, de 15.000 a 15.999. Os números dos candidatos a Deputado Federal começam com a dezena 15 (quinze) e deverão ser acompanhados de mais uma dezena, de 15.00 a 15.99. Já o número dos candidatos ao Senado deverá ser acrescido de um único algarismo após a dezena identificadora do partido, de 150 a 159. Por fim, os candidatos às eleições majoritárias, Presidente e Governador, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido, ainda que haja coligação.

O limite de gastos dos candidatos, proporcional ou majoritário é fixado em Lei. No limite serão contabilizados os valores gastos pelo candidato e aqueles possíveis de ser individualizados realizados pelo partido. Os limites não poderão ser ultrapassados sob pena de multa de 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar.

No caso de o partido coligado indicar o candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, o valor relativo à candidatura do Vice será incluído nos valores do candidato a Presidente ou Governador e informado pelo partido a que for filiado o candidato a Presidente ou Governador.

A arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, bem como a realização de despesas, só poderá ocorrer a partir da obtenção do CNPJ, da abertura das contas bancárias e da emissão de recibos eleitorais.

O assunto prestação de contas será detalhadamente examinado em momento posterior deste manual.

**LISTA DE DOCUMENTOS PARA O REGISTRO DOS CANDIDATOS:**

**1. Ficha de registro de candidato:** está disponível no site do MDB/RS (<http://mdb-rs.org.br/>)

**2. Certidões:** Frisa-se a importância de retirar as Certidões com antecedência para, no caso de elas serem positivas, ter-se tempo hábil para regularizar a situação ou obter a Certidão Narratória. Obs: no caso de ser necessária a Certidão narratória, esta deverá ser retirada no local onde se encontra o processo.

**Certidões Estaduais**

Site: <http://www.tjrs.jus.br/site/>

**Certidão de 1º Grau Estadual**

→ Certidão Judicial Criminal Negativa de 1º Grau

**Certidão de 2º Grau Estadual**

→ Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau para efeitos de verificação de enquadramento na Lei Complementar 135/2010.

**Certidões Federais**

Site: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/>

**Certidão de 1º Grau Federal**

→ Eleitoral de 1º grau

**Certidão de 2º Grau Federal**

→ Eleitoral TRF

**Certidão STF:** (quando os candidatos gozarem de foro especial - Dep. Federal)  
Site: <http://www.stf.jus.br/portal/certidao/exibirMensagemInicial.asp>

**3. A declaração de bens** deve ser feita em Word (não servindo a cópia do imposto de renda). Vale lembrar que os valores depositados em contas bancárias/ investimentos ou mesmo aqueles guardados em casa devem ser declarados para que possam ser utilizados na campanha.

**4. Fotografia recente do candidato:**

- Dimensões: 5 x 7 cm sem moldura
- Papel fotográfico: fosco ou brilhante
- Cor: preferencialmente Preto e Branco
- Cor de fundo: branca
- Características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

**5. Comprovante de escolaridade:**

Prova de conclusão do curso (original ou autenticada)

Obs.: se o candidato não possuir qualquer comprovante de escolaridade, poderá supri-lo fazendo uma declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório. Podendo o Juiz, se achar necessário, determinar a comprovação, por outros meios, da condição de alfabetizado.

**6. Prova de desincompatibilização quando for o caso;****7. Cópia do documento oficial de identidade, CPF e Título de Eleitor; e****8. Propostas defendidas pelo candidato a governador.**

OBS: Essa documentação deve ser entregue de forma física e digitalizada em formato JPEG, junto ao Diretório Estadual até dia 26 de julho, pois ele que fará o registro de todos os candidatos junto ao sistema de candidaturas Candex. Ainda, é importante que os pré-candidatos retirem as certidões que serão entregues somente após o dia 15 de julho tendo em vista o prazo de vencimento das mesmas, conforme explicado acima.

# DAS CONDUTAS VEDADAS

## AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

São considerados agentes públicos os detentores de mandato eletivo, bem como os servidores públicos.

A Lei 9.504/97 com a finalidade de preservar a lisura do pleito, estabelece em seus artigos 73 e seguintes diversas vedações aos agentes públicos, determinando que lhes são proibidas as seguintes condutas:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção Partidária;

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos ou normas dos órgãos que integram. Exemplo: fazer material de campanha na gráfica da Câmara Federal ou do Governo, em qualquer nível, ou usar papel ou envelopes timbrados;

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para Comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição de bens ou serviço de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

e) nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (de 7 de julho de 2018 a 1º de janeiro de 2019), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

I) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

- III) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- IV) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- V) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

## AOS AGENTES POLÍTICOS

NÃO PODENDO SER PRATICADAS A PARTIR DE 7 DE JULHO DE 2018 (**três meses antes do pleito**):

a) realizar **transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obras ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **não pode autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** Federais e Estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

d) realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com **publicidade dos órgãos públicos** ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três (03) últimos anos que antecedem o pleito;

e) fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril de 2018 (180 dias da data da eleição) até a posse dos eleitos;

Importante destacar a inclusão do § 10 e § 11 no art. 73 da Lei 9.504/97, que aprofundam as proibições aos agentes públicos, os quais se transcreve a seguir:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Por fim, salienta-se que o uso de **transporte oficial**, em campanha, pelos candidatos à reeleição – Governador e Vice-Governador, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, **desde que não tenham caráter de ato público, não caracterizam a vedação antes mencionada.**

As condutas acima enumeradas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se os autores às penas da Lei 8.429/92. Destaque-se, ainda, que, na realização de inaugurações a partir de 7 de julho, é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

É importante, também, assinalar que: **É PROIBIDO AOS CANDIDATOS A QUALQUER CARGO PARTICIPAR, A PARTIR DE 7 DE JULHO, DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS, SOB PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO.** Neste caso se incluem, também, a realização e participação em eventos que sejam assemelhados ou tenham similitude com inauguração.

## DAS PESQUISAS ELEITORAIS

A partir de 1º de janeiro de 2018, as entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público são obrigadas a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- a) quem contratou a pesquisa;
- b) valor e origem dos recursos gastos no trabalho;
- c) metodologia e período de realização da pesquisa;
- d) plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, nível de confiança e margem de erro;
- e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- g) o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal;
- h) nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;
- i) indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Tão logo a Justiça Eleitoral receba essas informações, afixará em mural aviso comunicando o registro delas, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações concorrentes ao pleito no sítio do respectivo Tribunal pelo prazo de 30 dias. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro, conforme acima descrito, sujeitará os responsáveis à multa.

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos as pesquisas deverão conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

Os partidos poderão ter acesso a todas as informações mediante requerimento à Justiça Eleitoral. Se ficar comprovada alguma irregularidade nos dados publicados, os responsáveis poderão sofrer multa.

O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações poderão impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente quando não atendidas quaisquer das exigências.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições. As pesquisas realizadas no dia das eleições somente poderão ser divulgadas a partir do encerramento do escrutínio, às 17 horas do horário local, exceto para presidente, as quais somente poderão ser divulgadas após o horário de encerramento das eleições em todo território nacional.

Impõe destacar que a partir desta eleição fica proibida no período de campanha eleitoral a realização de enquetes.

## INELEGIBILIDADES E PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**A**s inelegibilidades podem ser constitucionais, art. 14, § 4º e seguintes, culminando com o § 9º, onde a Constituição Federal estampa que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.

A complementariedade da matéria veio com a Lei Complementar 64/90 que, apesar de sua importância, é um texto mínimo que não abrange, nos dias atuais, grande parte das questões que se apresentam no momento de um processo eleitoral, razão pela qual tem sido a jurisprudência a grande norteadora das decisões de nossos Tribunais Regionais.

Impõem-se destacar que a Lei Complementar 64/90 recebeu algumas alterações decorrentes da Lei Complementar 135/2010, a famosa Lei da Ficha Limpa, que pela natureza de

seu conteúdo e o debate que precedeu sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a decisão deste, trouxe outras tantas interrogações concernentes ao tema da inelegibilidade.

A Lei Complementar 64/90, já em seu artigo 1º, prevê os casos de inelegibilidades absolutas, ou seja, aqueles casos em que o candidato não pode evitar a inelegibilidade, pois esta ocorre por motivo que não pode mais ser alterado, tal como trânsito em julgado de decisão judicial e outros, como se verá a seguir:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- de redução de condição análoga a de escravo;
- contra a vida e a dignidade sexual; e

- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Esses são os casos em que o candidato não pode afastar a causa da inelegibilidade, com exceção do item “g”, em que a inelegibilidade pode ser afastada se o candidato ingressar em juízo contra a decisão do poder legislativo que rejeitou suas contas. A jurisprudência do TSE estabelece que essa ressalva somente pode ocorrer se o candidato obtiver, pelo menos, uma decisão que contrarie a decisão do poder legislativo, como, por exemplo, uma liminar suspendendo os efeitos da decisão legislativa. Nestes casos a liminar deve ser obtida antes do pedido de registro.

Outros casos de inelegibilidade absoluta são aqueles que dizem respeito ao PARENTESCO. O artigo 14, §7º, da Constituição Federal estabelece a inelegibilidade para os parentes até segundo grau do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, ou de quem os houver substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No que diz respeito às inelegibilidades por parentesco, é interessante destacar a Resolução nº 21.297, do Tribunal Superior Eleitoral que permite que a esposa de chefe do poder executivo - prefeito, governador ou presidente - seja candidata ao mesmo cargo do cônjuge, ou a vice, desde que o titular do cargo possa ser reeleito e se afaste do cargo até seis meses antes da eleição. A mesma resolução permite que a esposa do titular de cargo executivo seja candidata à eleição proporcional, desde que seu cônjuge se afaste do cargo seis meses antes da eleição. Por força de outra resolução do TSE, tais possibilidades se estendem aos parentes até 2º grau.

A seguir, veremos os casos em que o candidato pode tornar-se elegível, bastando afastar-se do cargo, ou por renúncia, ou por licença, conforme o caso.

## CASOS EM QUE HÁ NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:

Há dois prazos que devem ser observados, que variam conforme o cargo/função ocupado pelo eleitor candidato. **TRÊS MESES**, em sua maioria, que se aplica aos funcionários públicos. Se o funcionário for concursado ou celetista, deve entrar de licença remunerada TRÊS MESES antes das eleições; se for detentor de cargo em comissão, deve ser exonerado neste mesmo prazo. Se for detentor de Função Gratificada (FG), deverá abrir mão da FG no prazo citado. O outro prazo de afastamento é de **SEIS MESES** antes das eleições para os candidatos que ocupem cargos de chefia ou direção, representação ou administração.

Afora esses dois casos, há o prazo de QUATRO MESES antes das eleições, onde se incluem os Dirigentes Sindicais.

Os casos que exigem afastamento definitivo até **SEIS MESES** antes das eleições para os candidatos a Deputado, Governador, Vice-Governador e Senador são:

1. Ministros de Estado;
2. Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;
3. os Secretários de Estado;
4. os Secretários de administração municipal ou membros de órgãos congêneres;
5. os Prefeitos Municipais que forem candidatos a outros cargos;
6. os Chefes de gabinete Civil e Militar do Governador;
7. os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;
8. os membros da Defensoria Pública;
9. as autoridades policiais, civis ou militares;
10. os que tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República, sujeitos à aprovação prévia do Senado Federal;
11. os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuição de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades. Exemplo: Fiscal de Impostos;
12. os que tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo

Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes. São cláusulas uniformes aquelas que não podem ser alteradas pelo contratado;

13. os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo nos casos de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

14. os Coordenadores Regionais;

15. os Coordenadores de Centros Sociais Urbanos.

### DEVEM AFASTAR-SE ATÉ QUATRO MESES ANTES DA ELEIÇÃO:

Os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. É o caso dos SINDICATOS. Este prazo se aplica aos sindicalistas que sejam candidatos a qualquer cargo eletivo.

Essa exigência alcança a todos os membros da Diretoria do Sindicato e não há necessidade de renúncia, ao contrário dos demais casos, bastando a licença do cargo com registro do ato no Livro de Atas.

### DEVEM AFASTAR-SE ATÉ TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO:

Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. EXEMPLO: Diretores de Escola, Professores, e funcionários concursados dos diversos órgãos públicos que não se enquadrem nas situações anteriores.

Necessário fazer destaque da situação dos **Diretores de Escola**, pois a legislação estadual, Lei nº 10.576/95, impõe como condição para ocupar o cargo de Diretor que o professor não ocupe cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível (redação dada pela Lei nº 13.990/12). Assim, o professor no exercício de mandato parlamentar não poderá ser candidato ao cargo de Diretor, por outro lado, se eleito para um mandato parlamentar deverá exonerar-se do cargo de Diretor.

Os servidores detentores de cargos em comissão ou de confiança, deverão ser **exonerados** até três meses antes da eleição, desde que não ocupem cargo que, pela sua natureza, exija afastamento seis meses antes do pleito.

Chefes de gabinete de prefeito ou deputado se enquadram no mesmo dispositivo dos cargos em comissão, cuja exoneração deve ocorrer até três meses antes da eleição.

Detentores de mandato eletivo, tais como vereadores e deputados NÃO PRECISAM DESINCOMPATIBILIZAR-SE DO CARGO PARA CONCORRER.

Membros de Conselhos de Empresas Públicas ou órgãos públicos não precisam desincompatibilizar-se para serem candidatos, a não ser que o Conselho a que pertençam exerça as atribuições de administrar o respectivo órgão ou empresa.

**IMPORTANTE:** Os Prefeitos devem renunciar ao cargo SEIS MESES antes da eleição se forem candidatos a outro cargo.

O Vice-Prefeito pode candidatar-se a qualquer cargo, desde que não assuma a Prefeitura nos seis meses que antecedem o pleito.

É de ser destacada, também, a situação dos Magistrados e membros do Ministério Público, que, ao contrário dos demais, devem afastar-se de forma definitiva de seus cargos no prazo máximo de seis meses anteriores ao pleito, independente do cargo ao qual pretendam concorrer.

O militar não filiado ao partido, deverá filiar-se após sua escolha como candidato em convenção, sem necessidade de cumprir o prazo de filiação partidária de seis meses antes do pleito.

Tratando-se de eleição geral, os policiais dos quais se exige o afastamento de seis meses são aqueles que têm autoridade policial, assim entendidos os Delegados Regionais de Polícia. Delegado de Polícia, neste caso, assim como Inspetor, Escrivão e Agente de polícia não são considerados autoridades para os fins da Lei Complementar 64/90, devendo afastarem-se 3 meses antes do pleito.

Há, também, o caso dos Conselheiros Tutelares, que não é previsto na Lei das Inelegibilidades. A Justiça Eleitoral, depois de responder diversas consultas, fixou o entendimento de que o Conselheiro Tutelar deverá afastar-se do cargo até três meses antes da eleição, caso seja candidato a qualquer cargo. O afastamento deverá ser mediante licença não remunerada.

Cabe mencionar, ainda, o caso daquelas pessoas que trabalham em rádio ou televisão, apresentando ou comentando programas. Estes deverão se afastar a partir de 30 de junho de 2018.

Os profissionais cuja atividade é constantemente divulgada na mídia, seja através de propaganda ou de participação em eventos, pode permanecer exercendo normalmente suas atividades, não sendo necessário cessá-las ou suspender a veiculação de material de mídia que utiliza sua imagem, sempre destacando a impossibilidade de que estes materiais apresentem qualquer referência ao pleito.

Outro caso muito particular diz com a atividade do músico/cantor. A atividade destes também não necessita ser suspensa, entretanto não poderá haver qualquer menção à candidatura durante as apresentações. Ainda, importante destacar que os músicos/cantores não poderão se apresentar como tal nas suas reuniões políticas ou comícios.

Por fim, com relação ao registro dos candidatos, faz-se necessário referir que o candidato que possui pendências com a Justiça Eleitoral referentes a multas deve, necessariamente, regularizar sua situação até o momento do registro da candidatura. Saliente-se que o entendimento atual do TSE com relação as multas prevê que o candidato pode simplesmente requerer o parcelamento das mesmas, condição que irá permitir obter uma certidão positiva com efeitos negativos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual deverá ser enviada ao Cartório Eleitoral juntamente com os documentos para registro.

**As informações acima, referentes as inelegibilidades e prazos de desincompatibilização, não esgotam a matéria que, por sua própria natureza, é muito ampla e demanda sempre o exame do caso concreto e a pesquisa jurisprudencial.**

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO	CARGO PRETENDIDO
	GOVERNADOR/VICE/SENADOR	DEPUTADO
Agente Comunitário de Saúde (concursado ou celetista)	3 Meses-Licença	3 Meses-Licença
Agente Comunitário de Saúde (contrato temporário)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Agente Fiscal (Tesoureiro, Técnico) (concursado)	6 Meses - Licença	6 Meses - Licença
Agente Fiscal (Tesoureiro, Técnico) (cargo em comissão)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Associação Municipal mantida direta ou parcialmente com recursos públicos	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Autarquia (Presidente, Diretor ou Dirigente)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Chefe de Gabinete Dep. Estadual/Prefeito/Conselheiro TCE (cargo em comissão)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Chefe de Gabinete Dep. Estadual/Prefeito/Conselheiro TCE (concursado)	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Círculo de Pais e Mestres (CPM)	Desnecessidade	Desnecessidade
Conselheiro Tutelar	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Conselheiro Agências Reguladoras	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Cooperativa de Produção ou Consumo	Desnecessidade	Desnecessidade
Coordenador Regional (Ex.: Sec. Agricultura/Educação)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
COREDES	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Delegado de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Delegado de polícia federal	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Diretor de Escola	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Dirigente de entidade representativa de município (Ex. CNM, FAMURS)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Dirigente da APAE	Desnecessidade	Desnecessidade
Dirigente da APAE que recebe recursos públicos	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Dirigente Sindical	4 Meses - Licença	4 Meses - Licença

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO	CARGO PRETENDIDO
	GOVERNADOR/VICE/SENADOR	DEPUTADO
Dirigente de Partido Político	Desnecessidade	Desnecessidade
Empresa Pública (Presidente, Diretor ou Dirigente)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Escrivão de Delegacia de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Estagiário de Órgão Público	Desnecessidade	Desnecessidade
Investigador de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Juiz de Paz	Desnecessidade	Desnecessidade
Magistrado	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Parlamentar (Vereador, Dep. Estadual e Dep. Federal)	Desnecessidade	Desnecessidade
Prefeito	6 meses - definitivo	6 Meses - Definitivo
Presidente de Festa Popular	Desnecessidade	Desnecessidade
Professor de Escola Estadual	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Promotor	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Radialista	Afastamento 30 de junho	Afastamento 30 de junho
Reitor Universidade Pública Federal ou Estadual	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Secretário de Estado	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Secretário Municipal	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Serviços Públicos Terceirizados (dirigente, proprietário ou sócio)	6 Meses - Afastamento	6 Meses - Afastamento
Servidor da Justiça Eleitoral	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Servidor de Escola Pública	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Servidor do Poder Legislativo (concursado)	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Servidor do Poder Legislativo (cargo em comissão)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Sociedade de Economia Mista (dirigente)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Vice-Prefeito (que não substitui o prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito)	Desnecessidade	Desnecessidade
Vice-Diretor de Escola	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo

## IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

**É** importante lembrar a necessidade de verificar se os candidatos adversários preenchem as condições de elegibilidade prescritas em lei ou se são alcançados pelas inelegibilidades acima apresentadas.

Poderá, qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público, no prazo de cinco dias da publicação do pedido de registro do candidato, apresentar impugnação em petição fundamentada e firmada por advogado devidamente constituído.

A impugnação deverá ser acompanhada de documentos e indicação de testemunhas, apontando-se a inelegibilidade ou falta de condições de elegibilidade em que incidiu o candidato impugnado. A lei que trata desta matéria é a Lei Complementar 64/90.

Uma vez formada a Coligação, os partidos que a compõe perdem a legitimidade de litigar isoladamente, passando todos a ser representados por esta, através do representante legal da mesma.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL

### DA PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda eleitoral está regulamentada nos artigos 36 a 57-J da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e em resolução específica do TSE (Resolução 23.551/2017), sendo somente permitida a partir do **DIA 16 (DEZESSEIS) DE AGOSTO**, inclusive na internet.

A veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, tais como os chamados “santinhos”, pode ser feita livremente, sem qualquer espécie de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral.

Aqui um destaque para os **adesivos**, que agora não podem ter medidas superiores a 50cm por 40cm.

Nos veículos é permitido adesivo micro perfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições adesivo que não ultrapasse a medida de 0,5m<sup>2</sup>. Ressalta-se que é proibida a colagem de adesivos na extensão total do veículo, sendo que se considera, para fins de fiscalização, o impacto visual. Assim, optando-se por colar um adesivo de 0,5m<sup>2</sup> em uma das portas, não será possível colar um adesivo de 50cm por 40cm no vidro lateral.

Independente de licença da polícia a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária em recinto aberto ou fechado.

Nos eventos em locais passíveis de uso por qualquer candidato, partido ou coligação, aquele que o promove deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, no mínimo 24 horas antes da sua realização, a fim de que lhe seja garantido o direito de preferência contra quem pretender usar o local no mesmo dia e horário, bem como

para que lhes sejam asseguradas as condições necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o ato possa exigir (policiamento).

Os partidos poderão comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenham nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa. OBS: o número do partido é o mesmo número do candidato a Governador, ou Presidente, razão pela qual deve ser retirado o número "15" do material a ser comercializado pelos diretórios municipais, estaduais e nacional.

No que tange à pintura de sedes e comitês salienta-se que as sedes dos partidos podem ter suas fachadas pintadas na forma que melhor lhes parecer. Já no COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA, seja de candidato, partido ou coligação, estes poderão fazer inscrever seu nome, número, designação, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito. O mesmo não ocorre com os demais comitês de candidatos, que devem seguir os limites da propaganda em geral, isto é, no tamanho máximo de 0,5m<sup>2</sup>.

Está terminantemente proibida a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de brindes, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Também os showmícios ou eventos semelhantes que buscam a promoção de candidatos ficam expressamente proibidos, assim como fica proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais, inclusive em recinto fechado (Ex.: jantares). A proibição se estende inclusive ao candidato profissional da classe artística (cantor, ator e apresentador), que não pode expressar sua arte nem mesmo nos seus próprios comícios ou reuniões.

É terminantemente proibido o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficando sujeito, quem violar este dispositivo, às penalidades da lei.

Na propaganda do candidato à eleição proporcional, é obrigatório o uso da sigla do partido. No caso de coligação, deverá constar o nome da coligação e a sigla do partido do candidato. A propaganda do candidato a cargo majoritário, deverá conter, no caso de coligação, a sigla de todos os partidos que a compõem sob sua denominação.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome de candidato, nem pedir voto para partido político.

Na propaganda de candidatos a Governador deverá constar o nome do candidato a Vice-Governador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. A aferição será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos da fonte (altura e comprimento das letras).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número do CNPJ

ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem contratou e a respectiva tiragem.

Na realização da propaganda deve ser levada em consideração, inclusive, a legislação municipal, pois esta também não pode ser contrariada.

Outra inovação na próxima eleição geral é a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços, nas atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais. Deverá observar limites para contratação de pessoal, que estão explicitados no art. 100-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Isto é, o candidato a Presidente, Governador, Senador, Prefeito, Vice-prefeito e Vereador somente poderão contratar um determinado número de pessoas, cuja quantidade dependerá do número de eleitores de cada município:

**Art. 100-A.** A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

**I** - Em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

**II** - Nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

**§1º** As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

**I** - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

**II** - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

**III** - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

**IV** - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

**V** - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

**VI** - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para

Deputados Estaduais.

**§2º** Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1o, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

**§3º** A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

**§4º** Revogado

**§5º** O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965.

**§6º** São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

## DA PROPAGANDA IRREGULAR

A legislação eleitoral estabelece sanções àqueles que realizarem propagandas consideradas irregulares. Os infratores poderão ser responsabilizados por abuso de poder, abuso de poder econômico e abuso de poder político além de serem condenados a penas que vão de R\$ 5.000,00 até R\$ 25.000,00 (cinco mil até vinte e cinco mil reais) ou ainda, o valor pago pela propaganda quando este for superior, além de responder por crime eleitoral.

## DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A lei permite que os pré-candidatos realizem propaganda intrapartidária, com vistas à escolha de seu nome, nos quinze dias que antecedem a Convenção. Esta propaganda pode ser feita mediante faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagens dirigidas aos convencionais sendo proibido o uso de meios de comunicação que tenham longo alcance, tais como, rádio, televisão, outdoor e internet. Ainda, este tipo de propaganda deve ser retirada imediatamente após a Convenção.

## DA PRÉ-CAMPANHA

Reformas recentes na legislação eleitoral, reduziram o tempo permitido de propaganda, que inicia-se somente em 16 de agosto. Também trouxeram inovações no que

diz respeito ao período anterior, chamado por muitos como período de “pré-campanha”.

Diversas atividades preparatórias para a campanha eleitoral deixaram de configurar propaganda antecipada lembrando, sempre, da proibição de pedido explícito de voto, por se tratar de matéria recente a ser aplicada pela primeira vez em pleito geral, se reproduz na íntegra o artigo da Resolução 23.551/2017 do TSE que trata da matéria, veja-se:

**Art. 3º** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos):

**I** - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

**II** - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

**III** - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

**IV** - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

**V** - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

**VI** - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

**VII** - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997:

**§ 1º** É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º);

**§ 2º** Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de

apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º);

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º);

Contrário aquilo que muitos referem, não está liberada a propaganda eleitoral no chamado período pré-campanha. Algumas atividades são permitidas, assim como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entretanto, é importante reiterar a proibição ao pedido explícito de voto.

## DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Pode ser realizada propaganda em bens particulares desde que haja a permissão espontânea e gratuita de seu possuidor. Para este tipo de bem somente é permitida a colocação de “adesivo plástico” nas janelas residenciais em tamanho não superior a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). Ainda, é possível também a fixação de cartazes, em papel ou adesivo, nas fachadas, muros e paredes, desde que, da mesma forma, não ultrapassem a medida total de meio metro quadrado.

**Exemplo:** se em muro são colados dois cartazes, mesmo que de candidatos distintos, para medí-los utiliza-se a regra do impacto visual, ou seja, serão medidos de forma conjunta, usando-se a área total. Se na aferição ficar constatado que a medida dos dois ultrapassa 0,5m<sup>2</sup> a propaganda será considerada irregular. Importante ressaltar que se os cartazes estiverem colados de forma separada, o espaço entre eles também será contado para o total.

**ATENÇÃO:** É expressamente proibida a pintura de muros.

**MODELO DE AUTORIZAÇÃO:**

**AUTORIZAÇÃO**

Pelo presente instrumento, AUTORIZO o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, candidato a \_\_\_\_\_ pelo MDB (ou nome da coligação), a utilizar (o muro ou fachada) do imóvel de minha propriedade (ou posse), para colagem de cartaz/ adesivo de propaganda eleitoral referente à sua candidatura, para as eleições de outubro de 2018, devendo o candidato devolver o bem após o pleito no estado em que o encontrou.

Local, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

-----  
Assinatura

## A PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam (postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos) e, nos bens de uso comum, é proibida toda e qualquer propaganda (pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, bonecos, cavaletes, cartazes, faixas e assemelhados).

Ainda, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, assim como em muros, cercas e tapumes divisórios, também é proibida a propaganda eleitoral.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

**EXCEÇÃO:** será permitida a colocação de **mesas** para distribuição de material de campanha e a utilização de **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre às 6 e às 22 horas.

## DA PROPAGANDA SONORA

A propaganda por meio de alto-falantes ou amplificadores de som poderá ser feita nos comitês, entre 8 e 22 horas, sendo proibida a instalação e uso desses equipamentos a menos de 200 metros de:

- a) sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Foro da Comarca, Quartéis e outros estabelecimentos militares;
- b) hospitais e casas de saúde;
- c) escolas, Bibliotecas Públicas, Igrejas e Teatros, quando em funcionamento.

**Novidade nesta eleição é a proibição dos carros de som, com exceção da utilização destes e de minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.**

Reitera-se que o uso de alto-falantes deve em todas as ocasiões respeitar a distância de 200m dos órgãos antes referidos, devendo ser desligados quando estiverem nas imediações destes.

No caso dos comícios, o limite de funcionamento de alto-falante é até as 24 horas, podendo este ser prorrogado, exclusivamente no comício de encerramento, por mais 2 horas.

Nos comícios poderá ser utilizada aparelhagem de som fixa ou trio elétrico, este último

apenas com a finalidade de sonorização do comício, sendo proibido o uso em outras atividades de campanha. Também, é permitida a utilização de “telão” para retransmitir o comício unicamente para o local do evento, sendo vedada a retransmissão de shows artísticos.

Aqui, mais um destaque, mais uma exceção, uma contradição, posto que o carro de som pode transitar pela cidade no dia que antecede a eleição até as 22 horas, divulgando jingles ou mensagens de candidato. (Artigo 11, §5º da Resolução da Propaganda 23.551/2017 e artigo 39, §9º da Lei 9.504/97).

Por outro lado, é permitida a divulgação dos jingles da campanha somente por meio eletrônico.

## DA PROPAGANDA POR MEIO DE *OUTDOORS*

É expressamente proibida a propaganda por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos. A violação sujeita o candidato, partido ou coligação, bem como a empresa responsável, ao pagamento de multa.

Entende a Justiça Eleitoral que toda propaganda, seja ela faixa, cartaz, banner, muro, etc., que ultrapasse os 0,5m<sup>2</sup> será considerada um *outdoor*, ficando assim sujeita às penalidades acima referidas, inclusive quando se tratar de propagandas justapostas cuja medida total ultrapassar os 0,5m<sup>2</sup> referidos.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE JORNAIS E REVISTAS

Na imprensa escrita - jornais e revistas - é permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral, num espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo (1/8) de página em jornal padrão e um quarto (1/4) de página de revista ou tabloide.

Será permitida apenas a divulgação de 10 (dez) anúncios por veículo de comunicação, sendo que os mesmos deverão ser publicados em datas diversas. Além dos dados que devem constar na propaganda impressa em geral, neste caso é obrigatório constar também o valor pago pela inserção de forma visível.

A inobservância dos limites acima estabelecidos sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

**OBSERVAÇÃO:** não é permitida a distribuição de propaganda eleitoral através de encartes juntamente com a edição normal de jornal explorado comercialmente.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUÍTA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

No rádio e na televisão, a propaganda eleitoral só pode ser feita no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, vedada a veiculação de propaganda paga.

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá iniciar no dia 31 de agosto de 2018, sendo dia 04 de outubro o último dia de sua veiculação, no que se refere ao primeiro turno. Caso ocorra segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá reiniciar no dia 12 de outubro, ocorrendo no dia 26 de outubro a última veiculação, antevéspera do dia da eleição de segundo turno, que será dia 28 de outubro de 2018.

A Lei 9.504/97 e a resolução da Propaganda nº 23.551/2017 estabelecem dia e hora para a realização da propaganda para Presidente da República, Deputado Federal, Governador, Deputado Estadual e Senador, da seguinte maneira:

### **PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA – terças e quintas-feiras e aos sábados:**

- Rádio: Das 7h às 7h12m30s e das 12 horas às 12h12m30s.
- Televisão: Das 13h às 13h12m30s e das 20h30m às 20h42m30s.

### **PARA DEPUTADO FEDERAL – terças e quintas-feiras e aos sábados:**

- Rádio: Das 7h12m30 às 7h25m e das 12h12m30s às 12h25m.
- Televisão: Das 13h12m30s às 13h25 e das 20h42m30s às 20h55m.

### **PARA SENADOR – segundas, quartas e sextas-feiras:**

- Rádio: Das 7h às 7h07m e das 12h às 12h07m.
- Televisão: Das 13h às 13h07m e das 20h30m às 20h37m.

### **PARA DEPUTADO ESTADUAL – segundas, quartas e sextas-feiras:**

- Rádio: Das 7h07m às 7h16m e das 12h07m às 12h16m.
- Televisão: Das 13h07m às 13h16m e das 20h37m às 20h46m.

### **PARA GOVERNADOR DO ESTADO – segundas, quartas e sextas-feiras:**

- Rádio: Das 7h16m às 7h25m e das 12h16m às 12h25m.
- Televisão: Das 13h16m às 13h25m e das 20h46m às 20h55m.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, tanto para distribuição em rede quanto para inserções, observados os seguintes critérios:

- a) 10% (dez por cento) igualmente;
- b) 90% (noventa por cento) proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando-se, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integram. No caso de coligações para as eleições proporcionais, a soma de todos os partidos que a integram.

Será considerada para efeito deste cálculo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados resultante da eleição de outubro de 2014, ou seja, o número de deputados que decorreu da apuração do pleito. Em tempo, tramita no STF uma ADI, de número 5922, que trata sobre a repartição do tempo de TV entre os partidos. Tal ação visa estabelecer qual a bancada que será considerada para o cálculo, se a da eleição de 2014 ou a bancada de 28 de agosto de 2017, esta utilizada para distribuição do Fundo Eleitoral. Acredita-se que esta Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada até o registro das candidaturas para estabelecer a regra que deverá ser cumprida.

Para o cálculo acima referido, serão desconsideradas as trocas de partido.

É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

No mesmo período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, as emissoras reservarão também 70 minutos diários, inclusive domingos, para serem usados em inserções de 30 e 60 segundos, distribuídas ao longo da programação veiculada entre às 5h e às 24 horas, devendo ser dividido em partes iguais para utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação.

Havendo segundo turno para Presidente e Governador, os horários de veiculação da propaganda no rádio e na TV serão os mesmos do primeiro turno, sendo dez minutos para presidente e dez minutos para Governador, divididos igualmente para cada candidato, de segunda-feira a sábado. As inserções também serão mantidas, sendo destinados vinte e cinco minutos para cada cargo, distribuídos igualmente, com os mesmos períodos de veiculação. A propaganda no segundo turno inicia dia 12 de outubro, sendo a última veiculação no dia 26 de outubro, antevéspera do dia da eleição de segundo turno.

**IMPORTANTE:** A legislação prevê a promoção e a difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres um mínimo de 30% do tempo de todos os programas de rádio e TV ou, se a participação for superior, o tempo deve se equivaler na mesma proporção. Por outro lado, é proibido que se dedique apenas os horários menos favorecidos destes programas para as candidatas do sexo feminino, ou seja, a proporcionalidade deve ser resguardada, também, nos horários de maior audiência.

## DOS CANDIDATOS APRESENTADORES E COMENTARISTAS DE RÁDIO E TV

A partir de 30 de junho de 2018 é proibido às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

## DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TV

A partir de 06 de agosto de 2018, é proibido às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- a) transmitir imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, aos seus órgãos ou representantes;
- d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- f) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em Convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Tudo o que está dito acima aplica-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas a prestação de serviços de valor adicionado (TV a cabo).

**ATENÇÃO:** não há qualquer proibição aos candidatos em dar entrevistas a emissoras de Rádio e TV, bem como para jornais e revistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de voto para si ou para quaisquer outros candidatos.

## OS DEBATES

Diferente da propaganda em rádio e TV que é obrigatória, os debates apesar de permitidos e regulamentados, tanto nas eleições majoritária e proporcional, são facultativos.

No caso de realização de debates é assegurada a participação apenas para os partidos com representação no congresso de no mínimo cinco deputados, sendo facultativo para os demais.

Para eleições majoritárias, a apresentação dos debates pode ser feita em conjunto ou em grupos, neste caso com um mínimo de três (03) candidatos. Já para as eleições proporcionais, deverá ter um número mínimo de candidatos que correspondam ao número de partidos e coligações em disputa ao mesmo cargo eletivo, podendo ocorrer em mais de um dia.

Os debates poderão ocorrer sem a presença de um candidato, desde que o faltoso tenha sido convidado com uma antecedência mínima de setenta e duas horas da realização.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida após o dia 16 de agosto.

Ela poderá ser realizada nas seguintes formas:

- a) em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- b) em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- c) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- d) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, ou qualquer pessoa natural.

**Uma novidade no pleito de 2018 é a possibilidade da edição de conteúdos pagos na forma de impulsionamento e patrocínio de posts no facebook. Há ainda, a possibilidade de ranquear a página do candidato que se traduz em fazer com que o site apareça no topo das respostas em uma pesquisa feita em páginas de busca como o google, por exemplo.**

Essa possibilidade de edição de conteúdos pagos deve, como toda propaganda eleitoral, seguir algumas normas, como a impossibilidade de contratação por qualquer pessoa natural sendo que somente o partido ou o candidato ou seu representante (entendido assim apenas o administrador financeiro da campanha) podem contratar. Também, a ferramenta paga deve ser disponibilizada diretamente pelo provedor e, ainda, em toda propaganda deve ser exibida de forma visível a expressão PROPAGANDA ELEITORAL, bem como o CPF/CNPJ de quem contratou e pago pelo patrocínio.

No mesmo sentido é vedada a utilização, doação, comercialização e cessão de cadastro eletrônico.

No dia do pleito são proibidas as mensagens eletrônicas, cujo envio deverá cessar na véspera, dia 06 de outubro às 22 horas. A página na internet poderá ser mantida não podendo, entretanto, ser atualizada.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta.

**ATENÇÃO:** as mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL VIA TELEFONE

Com referência às mensagens de SMS (torpedos), mensagens eletrônicas (via aplicativos de mensagens como WhatsApp, por exemplo), não há qualquer vedação na Lei. Importante referir que esta modalidade, também é permitida somente após o dia 16 de agosto.

Esta forma de propaganda deverá trazer em seu conteúdo o nome do candidato, a legenda do partido e o cargo ao qual está concorrendo e seu envio somente poderá ocorrer no horário compreendido entre às 08 e às 22 horas.

Ao enviar as mensagens acima referidas, o candidato deverá incluir um mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar o descadastramento do seu número de telefone, que deverá ser efetivado em até 48 horas, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mensagem.

No dia do pleito não é permitido o envio de mensagens. Estas somente poderão ser enviados até às 22 horas do dia 06 de outubro (sábado), véspera da eleição. Em caso de descumprimento o infrator poderá responder por Crime Eleitoral.

Importante destacar que a propaganda eleitoral via telemarketing foi proibida pelo

STF em recente julgamento de uma ADI – ação direta de inconstitucionalidade.

## DA PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO

No dia da eleição é terminantemente proibido o uso de alto-falantes, comícios ou carreatas, bem como a distribuição de propaganda política, inclusive volantes e santinhos, bem como a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor.

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, ou ainda que se expresse na utilização de adesivos em veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

**ATENÇÃO:** O derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera ou no dia da eleição, configura propaganda irregular, sujeita a multa, sem prejuízo da apuração de crime.

## DIREITO DE RESPOSTA

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O ofendido poderá pedir o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- Em 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- Em 48 (quarenta e oito) horas quando se tratar da programação normal das emisoras de rádio e televisão;

- Em 72 (setenta e duas) horas quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- A qualquer tempo quando se tratar de conteúdo que esteja sendo veiculado na Internet, ou em 72 (setenta e duas) horas após a sua retirada.

Quando se tratar de ofensa na imprensa escrita, o pedido de direito de resposta deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para a resposta. Quando a ofensa ocorrer em programação normal de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora para que entregue em 24 (vinte e quatro) horas uma cópia da fita da transmissão. Deferido o pedido, a resposta será dada até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto.

Quando a ofensa ocorrer no horário eleitoral gratuito, o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e deverá ser instruído com a fita do programa ofensivo, juntamente com a degravação. Se for deferido o pedido, o ofendido usará, para resposta, tempo igual ao da ofensa, porém, nunca inferior a 1 (um) minuto.

A resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente limitar-se aos fatos nela veiculados.

O pedido de resposta em propaganda eleitoral na internet poderá ser feito a qualquer tempo, enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da sua retirada espontânea. Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.

## DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

**A** legislação eleitoral é bastante restrita, razão pela qual esta matéria sustenta-se na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral edita Resoluções específicas para cada eleição, sendo que a publicação destas inicia com o calendário eleitoral, o qual foi editado no segundo semestre de 2017, sendo que as demais resoluções, as quais podem ser editadas até o dia 05 de março do ano da eleição, foram publicadas no final de dezembro de 2017.

### LEIS

CÓDIGO ELEITORAL – Lei 4.737/65

LEI DAS ELEIÇÕES – Lei 9.504/97

LEI DAS INELEGIBILIDADES – Lei Complementar 64/90

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – Lei 9.096/95

LEI 12.891/13 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2013)

LEI 13.165/15 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2015)

LEI 13.488/17 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2017)

LEI 13.487/17 (Institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha)

## RESOLUÇÕES DO TSE

CALENDÁRIO ELEITORAL - RESOLUÇÃO 23.555/2017 TSE

PROPAGANDA – RESOLUÇÃO 23.551/2017 TSE

REGISTRO DE CANDIDATOS – RESOLUÇÃO 23.548/2017 TSE

PESQUISAS ELEITORAIS – RESOLUÇÃO 23.549/2017 TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESOLUÇÃO 23.553/2017 TSE

FUNDO ESPECIAL (FEFC) – RESOLUÇÃO 23.568/2018 TSE

LEI/ATO	DATA	EMENTA
Lei nº 9.504	30.9.1997	Estabelece normas para as eleições.
Lei nº 4.737	15.7.1965	Institui o Código Eleitoral.
Lei nº 9.096	19.9.1995	Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.
Lei Compl. nº 64	18.5.1990	Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.
RESOLUÇÃO	DATA	EMENTA
23.555/2017	29.12.2017	Calendário eleitoral (Eleições 2018)
23.552/2017	1º.2.2018	Dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2018.
23.549/2017	28.12.2017	Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições 2018
23.548/2017	18.12.2017	Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2018.
23.554/2017	18.12.2017	Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2018.

RESOLUÇÃO	DATA	EMENTA
23.551/2017	18.12.2017	Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.
23.550/2017	18.12.2017	Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.
23.553/2017	18.12.2017	Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.
23.556/2017	18.12.2017	Dispõe sobre o Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2018 e dá outras providências.

Por fim, reitera-se que estas instruções não esgotam a matéria. Consultas respondidas pelos TRES e pelo TSE ainda poderão ser expedidas, bem como algumas disposições de Lei estão sendo contestadas no Supremo Tribunal Federal – STF - através de ADI's, podendo todas estas trazer modificações atinentes ao que foi exposto.

Porto Alegre, junho de 2018.

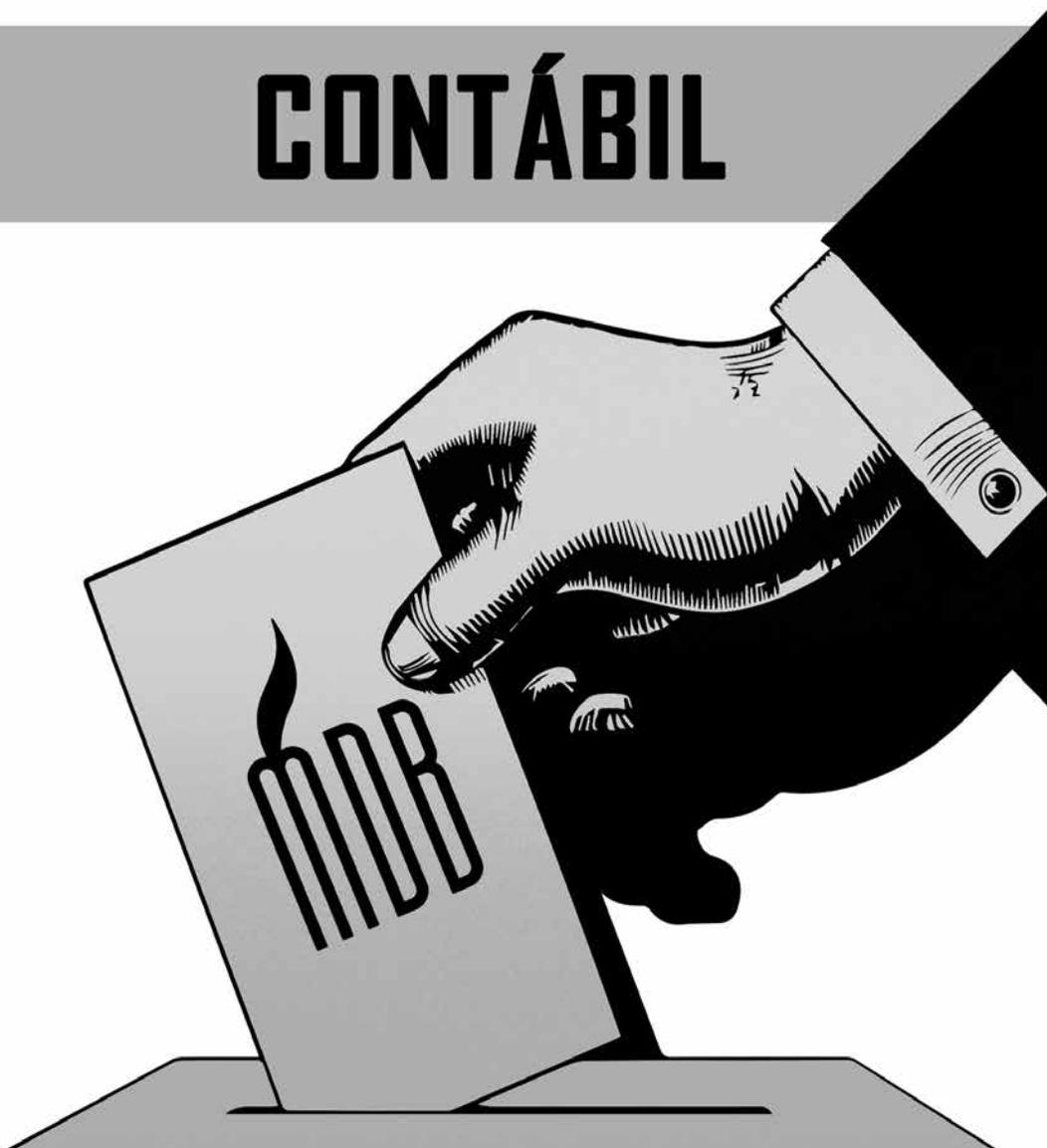
**Milton Cava** *Delegado Partidário*

**Mariana Steinmetz** *Advogada Liderança Partidária*

**Mariluz Costa** *Advogada Diretório Estadual*

*Manual das*  
**ELEIÇÕES**  
**2018**

**CONTÁBIL**



# INTRODUÇÃO

**E**ste manual é um breve resumo da **Resolução nº 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral** – TSE e tem como objetivo auxiliar nas dúvidas mais frequentes sobre prestação de contas eleitoral dos partidos políticos e de seus candidatos com base na legislação.

Os recursos arrecadados pelo partido político são regulados pela Resolução 23.546/2017 - TSE (das Prestações de Contas Anuais dos Partidos Políticos).

**As questões aqui levantadas não exigem os partidos políticos e seus candidatos da leitura na íntegra das Resoluções vigentes e suas alterações, que poderão ocorrer durante o pleito.**

# ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**P**ara dar início a arrecadação de recursos, o partido político e o candidato devem observar os seguintes pré-requisitos:

1. Requerimento do registro de candidatura (RRC);
2. Efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
3. Abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha, em caso de partido político esta conta é a que trata o movimento de recursos para "DOAÇÕES PARA CAMPANHA", prevista na resolução que trata das contas anuais;
4. Emissão de recibos eleitorais.



## LIMITE DE GASTOS

Os limites de gastos foram estipulados da seguinte forma:

LIMITE DE GASTO (EM MILHÕES DE REAIS)		
CARGO	1º TURNO	2º TURNO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	R\$ 70.000.000	R\$ 35.000.000

**- CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL OU DISTRITAL**

<b>LIMITE DE GASTO (EM MILHÕES DE REAIS)</b>	
<b>CARGO</b>	<b>1º TURNO</b>
DEPUTADO FEDERAL	R\$ 2.500.000
DEPUTADO ESTADUAL OU DISTRITAL	R\$ 1.000.000

**- CANDIDATO A GOVERNADOR**

<b>CARGO</b>	<b>Nº ELEITORES (EM MILHÕES)</b>		<b>LIMITE DE GASTO (EM MILHÕES DE REAIS)</b>	
	<b>DE</b>	<b>ATÉ</b>	<b>1º TURNO</b>	<b>2º TURNO</b>
GOVERNADOR	-	1.000.000	R\$ 2.800.000	R\$ 1.400.000
GOVERNADOR	ACIMA DE 1.000.000	2.000.000	R\$ 4.900.000	R\$ 2.450.000
GOVERNADOR	ACIMA DE 2.000.000	4.000.000	R\$ 5.600.000	R\$ 2.800.000
GOVERNADOR	ACIMA DE 4.000.000	10.000.000	R\$ 9.100.000	R\$ 4.550.000
GOVERNADOR	ACIMA DE 10.000.000	20.000.000	R\$ 14.000.000	R\$ 7.000.000
GOVERNADOR	ACIMA DE 20.000.000	-	R\$ 21.000.000	R\$ 10.500.000

**- CANDIDATO A SENADOR**

<b>CARGO</b>	<b>Nº ELEITORES (EM MILHÕES)</b>		<b>LIMITE DE GASTO (EM MILHÕES DE REAIS)</b>
	<b>DE</b>	<b>ATÉ</b>	<b>1º TURNO</b>
SENADOR	-	2.000.000	R\$ 2.500.000
SENADOR	ACIMA DE 2.000.000	4.000.000	R\$ 3.000.000
SENADOR	ACIMA DE 4.000.000	10.000.000	R\$ 3.500.000
SENADOR	ACIMA DE 10.000.000	20.000.000	R\$ 4.200.000
SENADOR	ACIMA DE 20.000.000	-	R\$ 5.600.000

Os limites de gastos compreendem:

- Os gastos realizados pelo candidato durante a campanha;
- As transferências financeiras efetuadas para outros candidatos e partidos políticos;
- As doações estimáveis em dinheiro, inclusive as despesas realizadas pelo partido para cada candidato.

**ATENÇÃO** - A estrapolação do limite de gasto, incorre em multa de 100% do valor excedido, tendo o prazo de até 05 (cinco) dias para recolhimento.

## RECIBOS ELEITORAIS

**A**s arrecadações de recursos financeiros ou estimáveis devem ocorrer mediante a emissão de recibos eleitorais.

Os recibos estarão disponíveis para impressão através do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), e em caso de partido no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Estão dispensados da emissão de recibos:

- a) A cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, mediante contrato (vide modelo anexo);
- b) Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda eleitoral – Este gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- c) A cessão de automóveis que seja de propriedade do candidato, cônjuge e parentes até 3º grau para uso pessoal durante a campanha, mediante contrato e cópia da documentação do carro (vide modelo anexo).

**ATENÇÃO** - Na arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente deverá ser emitido o recibo em nome do titular.

## CONTA BANCÁRIA

**T**odos os partidos e candidatos, exceto os vices e suplentes, mesmo que sem movimentação de recursos financeiros estão obrigados a abertura de contas bancárias.

- O candidato tem o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Receita Federal
- Os partidos políticos devem abrir suas contas até 15 de agosto do ano eleitoral

As contas devem ser distintas na seguinte forma:

- Doações para campanha;
- Fundo Partidário (FP);
- Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As contas devem ser abertas nas instituições financeiras com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

➡ Os municípios que não possuam agência bancária ou posto de atendimento ficam dispensados da abertura de contas.

**ATENÇÃO** - A movimentação financeira obrigatoriamente deve transitar nas contas bancárias específicas e também é vedada a transferência de recursos entre as contas.

## **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ABERTURA DAS CONTAS**

<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
CANDIDATO	Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral
	Comprovante de inscrição no CNPJ
	Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado

<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
PARTIDO	Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral
	Comprovante de inscrição no CNPJ
	Certidão de Composição Partidária
	Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado

➡ Fica a critério do banco a dispensa de documentação para abertura de conta, caso o candidato ou partido já possuam contas abertas na mesma agência bancária.

Os bancos têm o prazo de até 03 (três) dias para abertura das contas bancárias, sendo vedado a exigência de depósitos mínimo e a cobrança de taxas.

A instituição financeira poderá sofrer penalidades previstas no Art. 347 do Código Eleitoral, caso descumpra o prazo ou se recuse a abertura da conta.

Os bancos encerrarão automaticamente as contas ao final do ano, transferindo seus saldos para a conta bancária do órgão da direção estadual, exceto o saldo referente ao FEFC, que será recolhido ao Tesouro Nacional através de GRU.

**ATENÇÃO** - Os bancos enviam quinzenalmente à Justiça Eleitoral extratos bancários contendo a identificação dos doadores.

## ARRECADAÇÃO

Existem duas formas de arrecadação de recurso, sendo elas:

1. Financeiros – Monetário
2. Estimáveis em dinheiro – Cessão de bens ou prestação de serviços de pessoas físicas.

**Não é permitido o uso de moedas virtuais.**

## ORIGEM DO RECURSO

Os recursos devem ter as seguintes origens:

- a) Recursos próprios do candidato;
- b) Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas (que serão comprovadas através de contrato, termos de cedência e emissão de recibo eleitoral);
- c) Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- d) Comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou partido político;
- e) Recursos próprios dos partidos políticos desde que identificada a sua origem e

sejam provenientes de:

- Fundo partidário;
- Fundo especial de financiamento de campanha;
- Doações de pessoas físicas e filiados do partido identificados individualmente – destacando que deverá ser emitido um recibo eleitoral para cada doador;
- Comercialização de bens, serviços e promoção de eventos;
- Rendimentos decorrentes da locação de bens próprios;
- Rendimentos de aplicação financeira.

**ATENÇÃO** - *Observar que a realização de eventos promocionais deve ser comunicada ao Tribunal Eleitoral com antecedência de 05 (dias) úteis*, devendo o candidato ou partido prestar contas do evento e respeitar os limites de doações na arrecadação dos recursos;

➡ Os partidos não podem doar aos candidatos os recursos recebidos de anos anteriores provenientes da doação de pessoas jurídicas.

➡ A utilização de recurso próprio que tenha sido obtido através de empréstimos somente serão aceitados se realizados em instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, ainda respeitando a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

## FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de campanha será transferido em parcela única para o Diretório Nacional e os critérios adotados para distribuição do montante de cada sigla pode ser consultado na Lei nº 9.504/1997, art. 16-D.

A direção nacional do partido será a responsável pelo critério de distribuição e repasse do FEFC aos candidatos.

**ATENÇÃO** – O candidato deverá solicitar por escrito e via requeri-

mento à direção nacional para obter acesso ao FEFC.

➡ Nos critérios de distribuição adotados pelo órgão nacional, obrigatoriamente será considerado o repasse de 30% do FEFC para financiamento das candidaturas femininas.

Caso haja sobra de campanha referente a este fundo, não deverá ser repassada para a direção partidária da circunscrição, o valor deverá ser recolhido para o Tesouro Nacional através de GRU.

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**A**s doações recebidas de pessoas físicas pelo partido em anos anteriores, poderão ser utilizadas na campanha, desde que ocorra a identificação individualizada e seu registro nas prestações de contas do partido.

Os partidos deverão efetuar a transferência dos recursos que serão utilizados nas eleições da conta "OUTROS RECURSOS" para a conta "DOAÇÕES PARA CAMPANHA".

**ATENÇÃO** – As pessoas físicas que forem doar recursos para campanha, devem respeitar o limite de 10% da renda bruta auferida no ano anterior e quando dispensadas da apresentação da declaração anual de imposto de renda, deverão respeitar o limite da isenção.

### CRITÉRIO DA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CAMPANHAS

➡ Através de transferência eletrônica para conta bancária aberta especificamente para recebimento do fundo;

➡ Para pagamento de despesas relacionadas a campanha dos candidatos e partido.

**ATENÇÃO** - As despesas assumidas pelo partido do candidato deverão ser lançadas na prestação de contas do partido como despesa financeira e na do candidato como doação estimável.

➡ Os partidos políticos devem destinar o mínimo de 30% do montante do Fundo Partidário alocado nas eleições, para financiamento das candidaturas femininas.

\* Para mais esclarecimentos consultar a ADI 5617 do STF

➡ **O recurso transferido para o financiamento da campanha de candidatas, somente poderá ser utilizados nas candidaturas femininas.**

## DOAÇÕES

**O**s candidatos podem receber doações de pessoas físicas, partido e de recursos próprios inclusive pela internet através de:

- a) Transação bancária identificando obrigatoriamente o CPF do doador e CNPJ em caso de partido;
- b) Doações ou cessão temporário de bens e serviços estimáveis em dinheiro – limitados ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- c) Instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo pela internet, aplicativos e similares.

**ATENÇÃO** - As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) obrigatoriamente devem ser realizadas através de transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário.

A Regra supra, também se aplica para doações sucessivas realizadas pelo mesmo doador e no mesmo dia.

➡ Merece importante destaque que para doações estimáveis em dinheiro oriundas de serviços técnicos, deverão ser emitidos recibos eleitorais e contrato firmado entre as partes (vide modelo anexo).

Conforme a resolução aplicada para esta eleição, os candidatos poderão efetuar doações de recursos próprios limitando ao valor até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.

**ATENÇÃO** - Por orientações jurídicas, informamos que o limite de doação de recursos próprios está sendo discutida judicialmente através da ADI 5914 que questiona a sua constitucionalidade, o tema traz o limite de 10% da renda bruta auferida também para os candidatos.

- O doador que ultrapassar os limites fixados para doação (10% da renda bruta

auferida no ano anterior), está sujeito a pagamento de multa no equivalente a 100% (cem por cento) do valor que exceder, assim como os bens próprios dos candidatos somente podem ser utilizados se já constituíam seu patrimônio em período anterior do registro da candidatura.

- Importante ressaltar que as doações que não cumprirem os requisitos fixados pela Justiça Eleitoral deverão ser devolvidas ao doador quando identificado e em casos de não identificação, o valor deverá ser recolhido para o Tesouro Nacional.

## DOAÇÕES ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO COLETIVO

- Confirmar primeiramente se a empresa arrecadadora possui cadastro prévio junto a justiça Eleitoral;
- A empresa deverá atender as exigências da Justiça Eleitoral, sendo uma delas a identificação completa dos doadores, emissão obrigatória dos recibos de doação e envio detalhado das informações à Justiça Eleitoral
- O repasse da verba arrecadada para a conta "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" será dentro do prazo estipulado em contrato entre o candidato e a empresa.

As doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas na prestação de contas do candidato de forma individualizada e pelo valor bruto, as taxas cobradas pela empresa arrecadadora devem ser reconhecidas como despesas de campanha.

**Exemplo:** O candidato arrecadou R\$ 350,00 via empresa arrecadadora. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecido que a taxa de administração da empresa arrecadadora é 10%(dez por cento) do total arrecadado, logo, o lançamento será:

C - RECEITA	R\$ 350,00
D - TAXA ADM	R\$ 35,00
D - BANCO	R\$ 315,00

➡ Não poderá ser deduzido do valor bruto a taxa administrativa para lançamento.

Os valores das doações recebidas pelos candidatos que excederem o limite de gastos poderão ser transferidos para o partido do candidato.

Os recursos arrecadados pela internet, devem observar:

1. Criação da página eletrônica para arrecadação
2. Na página deverá ter campos disponíveis para:
  - Identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
  - Emissão do recibo eleitoral para cada doação realizada dispensada a assinatura do doador;
  - Utilização do terminal de captura de transações para as doações por meio de cartões de crédito ou de débito quando realizadas pelo titular do cartão – **eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.**

**ATENÇÃO** - Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2019, a documentação relacionada às doações realizadas e recebidas.

## FONTES VEDADAS

Consideram-se fontes vedadas a arrecadação oriunda de:

- a) Pessoas jurídicas;
- b) Origem estrangeira;
- c) Pessoa física que exerça atividade comercial decorrente e permissão pública;
- d) Doações através de criptomoedas.

As doações recebidas de recursos de fontes vedadas devem ser devolvidas ao doador e quando não for possível a identificação deverá ser recolhida para o Tesouro Nacional imediatamente, caso contrário incidirá correção monetária e juros moratórios baseados na taxa aplicável aos créditos da fazenda Pública.

## ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Os recursos auferidos de origens não identificadas não podem ser utilizados pelo partido e pelo candidato, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional e o comprovante de pagamento da GRU anexada na Prestação de contas.

Caracterizam-se como fontes vedadas:

- Falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- A falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas; e/ou
- Informação de número de inscrição inválida no CPF do doador de pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

## DATA LIMITE PARA ARREDAÇÃO E DESPESAS

Os partidos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações a pagar até o dia da eleição.

**ATENÇÃO** - Após o prazo fixado apenas poderão arrecadar recursos para pagamentos das obrigações já contraídas até o prazo de entrega da Prestação de contas.

A contratação de dívidas de campanha poderá ser assumida em caso de aceite, pela esfera partidária da circunscrição e autorização da direção nacional.

## GASTOS ELEITORAIS

Consideram-se gastos eleitorais as despesas que são realizadas para produção e manutenção da campanha, sendo elas:

- a) Confecção de material impresso de qualquer natureza;
- b) Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- c) Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) Despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- e) Correspondências e despesas postais;
- f) Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- g) Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- h) Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- i) Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- j) Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- k) Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- l) Custos com a criação e inclusão de páginas na Internet e impulsionamento de conteúdos contratados diretamente do provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- m) Multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- n) Doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- o) Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral
- p) Serviços de consultoria jurídica e contábil

Os serviços de consultoria jurídica e contábil prestados em defesa de interesses do candidato ou do partido em processo judicial não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha.

Os gastos de campanha somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da convenção partidária observando os pré-requisitos para arrecadação (CNPJ, conta bancária, etc.).

**ATENÇÃO** - Os pagamentos dos gastos eleitorais somente podem ser efetivados por meio de cheques nominais ou de transferências bancárias com a identificação do CPF e CNPJ do beneficiário.

➡ Poderá ser constituído fundo de caixa para pagamentos de despesas de pequenos vultos limitados até o valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). A constituição do fundo caixa não pode exceder o limite de 2% (dois por cento) dos gastos contratados – o saque para constituição do valor deverá ser mediante cheque nominal ou cartão de débito.

➡ Os valores devem sempre transitar pela conta bancária demonstrando sua origem e sua aplicação.

O valor recebido de cota do fundo partidário não pode ser utilizado para pagamento de multas de mora, atualizações monetárias ou infrações.

## GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

As despesas efetuadas com contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua devem observar os seguintes limites:

- Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores podem contratar até 1% (um por cento) do eleitorado, ou seja, 300 (trezentas) pessoas;

- Municípios que ultrapassem 30.000 (trinta mil) corresponderam ao número máximo de contratação (300), acrescidos de mais uma contratação para cada 1.000 (um mil) eleitores que excederem o número de 30.000 (trinta mil).

As contratações devem seguir os limites, conforme exemplo abaixo:

### MUNICÍPIO - PORTO ALEGRE 1.092.000 DE ELEITORES

CARGO	Nº CONTRATAÇÕES	OBSERVAÇÕES
PRESIDENTE E SENADOR	1.362	Nº ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÕES EM ESTADOS
GOVERNADOR DO ESTADO	2.724	O DOBRO DO LIMITE DO MUNICÍPIO C/ > Nº DE ELEITORES PARA CONTRATAÇÕES NO ESTADO
DEPUTADO FEDERAL	953	70% S/ O LIMITE ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO C/ > Nº DE ELEITORES PARA CONTRATAÇÕES NA CIRCUNSCRIÇÃO
DEPUTADO ESTADUAL	477	50% (SOB 70% DOS FEDERAIS) PARA CONTRATAÇÕES NA CIRCUNSCRIÇÃO

\* PARA ESCLARECIMENTOS CONSULTAR ART. 43 DA LEI 23553/2017

**ATENÇÃO** - Os limites devem ser computados para toda campanha, incluindo o 2º turno quando houver.

Estão excluídos deste cálculo a militância não remunerada e pessoal contratado para prestação de serviços administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados.

- ➡ O descumprimento dos limites previstos acima sujeita o candidato a pagamento de multas e penalidades previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º).
- ➡ A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada.
- ➡ Deverá ser anexado junto com o comprovante de pagamento do pessoal, recibo contendo a identificação do prestador de serviço e nº do CPF.

**LEMBRANDO – O pessoal contratado deve ter idade mínima de 18 anos.**

Os gastos com alimentação e aluguel de veículos são calculados com base no total de gastos contratados e devem obedecer aos seguintes percentuais:

- Alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas ou comitês de campanha: 10% (dez por cento)
- Aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**A** prestação de contas deverá ser realizada pelo candidato e pelos órgãos partidários de todas as esferas e encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Deverá ser elaborada por um Contador habilitado e sua entrega será através de procuração do advogado, contendo as seguintes assinaturas:

- Do candidato titular e vice, se houver;
- Do administrador financeiro, se constituído (nos casos dos candidatos);
- Do presidente e tesoureiro do partido político (nos casos de diretórios),
- Do profissional habilitado em contabilidade.

## PRAZO PARA PRESTAR CONTAS

1. Prestação de contas parcial: entre os dias 09 a 13 de setembro do ano eleitoral – através do SPCE;
2. Prestação de contas final – 1º turno: até o trigésimo dia posterior a realização das eleições, conforme calendário eleitoral em 06 de novembro de 2018 – através do SPCE;
3. Prestação de contas – 2º turno: até o vigésimo dia posterior a realização das eleições, que conforme o calendário eleitoral será na data de 17 de novembro de 2018 – através do SPCE.

Para elaboração da prestação de contas final, importante lembrar que os relatórios deverão ser impressos a partir do SPCE, assinados e digitalizados para protocolização junto a Justiça Eleitoral no prazo fixado e via PJe.

**ATENÇÃO** - Mesmo que não ocorra movimento de recursos de campanha os partidos deverão prestar contas.

- ➡ Todo recurso financeiro recebido durante o período eleitoral deverá ser informado à Justiça Eleitoral no prazo de 72h a contar do seu recebimento.
- ➡ Os extratos referentes a prestação de contas parcial deverão ser anexados junto aos extratos da prestação de contas final para sua entrega a Justiça Eleitoral.

## SOBRA DE CAMPANHA

**A** sobra de campanha é a diferença positiva entre o total de recursos arrecadados após o pagamento de todos os gastos eleitorais.

O valor de sobra de campanha deverá ser repassado para a direção partidária estadual, através de transferência eletrônica para conta bancária específica de acordo com a origem do valor, exceto a sobra referente ao FEFC, que deverá ser recolhido para o Tesouro Nacional.

- ➡ Os comprovantes de transferência ou GRU (quando se tratar de sobra do FEFC) deverão ser anexados na prestação de contas para sua efetiva contabilização e comprovação.

# ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**A** elaboração da prestação de contas será realizada através do SPCE e deve conter as seguintes informações e comprovações de documentos:

1. Comprovação e identificação dos recursos recebidos;
2. Comprovação e identificação dos gastos realizados;
3. Contratos;
4. Extratos bancários;
5. Recibos eleitorais;
6. Notas explicativas;
7. Extratos gerados através do SPCE.

► A prestação de contas deverá ser transmitida via SPCE para emissão de seus extratos, quais deverão ser impressos, assinados e digitalizados.

► Ao finalizar a prestação de contas, o sistema irá gerar um número de controle que ficará na base de dados da Justiça Eleitoral e a ausência deste número ou sendo ele divergente daquele constante no arquivo do Tribunal, o próprio sistema (SPCE) emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

**ATENÇÃO** - As prestações de contas devem ser encaminhadas aos tribunais regionais e seus relatórios deverão ser impressos, assinados e digitalizados junto com os comprovantes de arrecadação e pagamento, pois serão entregues via PJe (Processo Jurídico Eletrônico).

► A retificação de informação referente ao recebimento de recurso somente poderá ser realizada mediante aceite da justificativa pela Justiça Eleitoral

Poderá ser realizada retificação da prestação de contas parcial desde que seja reali-

zada via SPCE na opção retificadora e novamente protocolizada junto a Justiça Eleitoral e mediante nota explicativa.

Em casos de candidatos que forem para o 2º turno, deverão prestar contas até o vigésimo dia após a eleição referente aos dois turnos:

- O candidato que disputar o segundo turno;
- Os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- Os órgãos partidários que, ainda que não referidos acima e que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

**ATENÇÃO** - Os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno até 06/11/2018.

## COMPROVAÇÃO DE ARREDAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS GASTOS

**A** efetiva comprovação da arrecadação dos recursos deve ser realizada mediante recibos eleitorais e extratos bancários, sendo discriminados a identificação dos doadores com CPF e CNPJ quando se tratar de doação realizada por Partidos Políticos ou candidatos.

Os gastos serão comprovados por documentação idônea tais como notas fiscais, contratos, recibos quando dispensada a emissão da nota fiscal através de legislação aplicável (nestes casos deverá ser anexado o parecer da dispensa) e guias de recolhimentos (GFIP, GRF, GRU).

A emissão de notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios da despesa deverá conter os dados do contratante, neste caso, candidato ou partido, bem como os dados do emissor.

**ATENÇÃO** – A ausência de movimento deve ser comprovada mediante extratos bancários ou declaração firmada pelo gerente do banco.

## ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

**A** Justiça Eleitoral receberá a documentação para análise das contas e irá julgá-las como:

- Aprovadas - quando estiverem regulares.
- Aprovadas com ressalvas - quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.
- Desaprovadas - quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.
- Pela não prestação, quando:
  - a) Os responsáveis permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas
  - b) Não apresentadas as informações e os documentos obrigatórios;
  - c) O responsável deixar de atender diligências.

Caso as contas sejam julgadas como não prestadas, poderão ter as seguintes sanções:

Para o Candidato - implicará o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final dos mandatos aos quais concorreram, perdurando esse efeito até que as contas sejam apresentadas ou ainda a Justiça Eleitoral encaminhará cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventuais crimes de abuso do poder econômico.

Para o Partido Político - acarretará a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo período de 1 a 12 meses ou por meio de desconto do valor a ser repassado a esse título e os dirigentes poderão responder pessoalmente por qualquer irregularidade constada.

**ATENÇÃO** - A Justiça Eleitoral poderá notificar o candidato ou partido por falta de documentação obrigatória na entrega da Prestação de contas, que terão o prazo de 03 (três) dias contados de sua notificação, para cumprimento da diligência, sob pena de julgamento de contas não prestadas.

➡ Em casos de vices e suplentes, quando o titular não prestar contas estes poderão fazê-la de forma separada no prazo de 03 (três) dias contados da citação.

## DOS RECURSOS

**P**oderão recorrer as decisões do juiz eleitoral no prazo de 03 (três) dias contados da publicação no DJe (Diário da Justiça Eletrônicos).

## CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**D**urante o processo eleitoral a Justiça poderá solicitar toda e qualquer documentação que achar necessária para análise.

As notas fiscais emitidas contra o CNPJ dos candidatos e partidos serão disponibilizadas pelos órgãos das Secretárias municipais, estaduais e federal à Justiça Eleitoral para que seja realizado o controle e conferência das informações que serão disponibilizadas pelo prestador de contas.

**ATENÇÃO** - Os doadores ou fornecedores durante o período eleitoral, podem prestar informações diretamente à Justiça sobre as doações realizadas e as despesas efetuadas por partidos políticos e candidatos.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**O**s candidatos e partidos deverão conservar a documentação por até 180 dias após a diplomação ou até a conclusão de quaisquer processos judiciais relativos às suas prestações de contas ou até a decisão final.



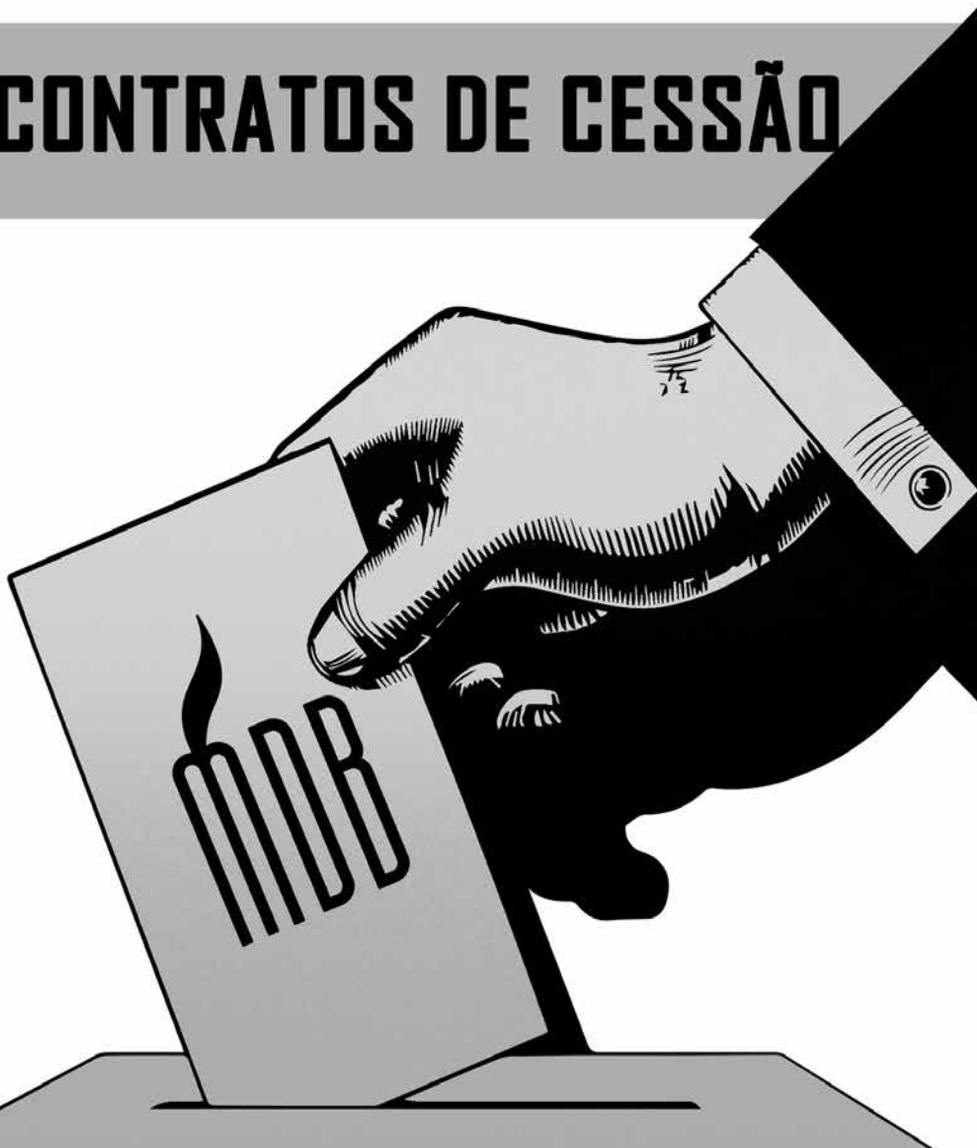
# PARA NÃO SE PREOCUPAR NA HORA DE PRESTAR CONTAS, LEMBRAR SEMPRE:

- Para o candidato: abrir a conta bancária em até 10 dias após a obtenção do CNPJ;
- Na contratação de serviços e materiais: exigir sempre a Nota fiscal;
- Na arrecadação dos recursos: observar sempre a obrigatoriedade da emissão dos recibos;
- Nos pagamentos das despesas: sempre que possível, realizá-los através de transferência eletrônica para que seja feito um melhor controle financeiro e também imediata identificação da aplicação do recurso;
- Recebimento de recursos: recursos recebidos acima de R\$ 1.064,10 sempre efetuar através de transferência eletrônica;
- Prestar contas parcial entre os dias 09 e 13 de setembro de 2018;
- Prestação de contas final: 1º turno em 06 de novembro de 2018;
- Prestação de contas do 2º turno: 17 de novembro (lembrando que deverão ser anexadas as prestações de contas: parcial e do 1º turno);
- Os candidatos e partidos podem arrecadar recursos e contrair obrigações a pagar até o dia da realização das eleições;
- A cessão de bens imóveis deve ser firmada através de contrato de cessão de uso – anexamos o modelo de contrato e em casos de veículos anexar documento do veículo também;
- A cessão de serviços deve ser firmada através de contrato – anexamos o modelo de contrato;
- Não efetuar transferência de recursos recebidos entre as contas de campanha, Ex: *Recurso recebido do Fundo partidário não poderá ser transferido para conta de "doação de campanha";*
- Sempre identificar o doador com nome completo e CPF;
- Quando o doador for considerado fonte vedada efetuar a devolução do valor;
- Quando não for possível a identificação do doador efetuar a devolução para o Tesouro Nacional e anexar a GRU e o comprovante do pagamento junto a prestação de contas;
- Recursos que forem destinados ao financiamento das candidaturas femininas somente podem ser transferidos entre candidatas.

**ALERTA - É importante que a parte administrativa, financeira e contábil da campanha seja de responsabilidade de profissionais habilitados e comprometidos com o projeto em curso para que atenda às exigências da Justiça Eleitoral.**

*Manual das*  
**ELEIÇÕES**  
**2018**

**CONTRATOS DE CESSÃO**



# **TERMO DE CESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

(CEDENDE: Pessoa Física)

(CESSIONÁRIO: Candidato ou Partido Político)

Por este instrumento particular, de um lado o (*Candidato ou Partido Político*), CNPJ (*número*), aqui simplesmente denominado **CESSIONÁRIO**, e de outro a (*Pessoa Física*), com domicílio (*endereço*), CPF (*número*) aqui simplesmente denominado **CEDENTE**, têm entre si justos e combinados o que segue conforme cláusulas e condições seguintes:

1º) O CEDENTE se declara que prestou serviços de \_\_\_\_\_ e por este instrumento e na melhor forma de direito, CEDE-O ao CESSIONÁRIO, para uso nas ELEIÇÕES 2018.

2º) A presente cessão será pelo prazo certo e iniciar-se-á em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 e vencer-se-á em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

3º) O valor ESTIMADO em dinheiro da cessão da prestação de serviços será de R\$\_\_\_\_\_, calculado com base nos valores de mercado.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

**CEDENTE**

---

**CESSIONÁRIO**

# **TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL**

(CEDENTE: Pessoa Física)

(CESSIONÁRIO: Candidato ou Partido Político)

Por este instrumento particular, de um lado o (*Candidato ou Partido Político*), CNPJ (*número*), aqui simplesmente denominado **CESSIONÁRIO**, e de outro a (*Pessoa Física*), com domicílio (*endereço*), CPF (*número*) aqui simplesmente denominado **CEDENTE**, têm entre si justos e combinados o que segue conforme cláusulas e condições seguintes:

1º) O CEDENTE se declara proprietário do imóvel sito na Rua/Avenida \_\_\_\_\_ e por este instrumento e na melhor forma de direito, CEDE-O ao **CESSIONÁRIO**, para uso nas ELEIÇÕES 2018.

2º) A presente cessão será pelo prazo certo e iniciar-se-á em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 e vencer-se-á em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

3º) O valor ESTIMADO em dinheiro da cessão do uso do imóvel será de R\$\_\_\_\_\_, calculado com base nas diárias/mensal de locação de imóveis das imobiliárias operantes mercado.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
**CEDENTE**

\_\_\_\_\_  
**CESSIONÁRIO**

# **TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

(CEDENTE: Pessoa Física)

(CESSIONÁRIO: Candidato ou Partido Político)

Por este instrumento particular, de um lado o (*Candidato ou Partido Político*), CNPJ (*número*), aqui simplesmente denominado **CESSIONÁRIO**, e de outro a (*Pessoa Física*), com domicílio (*endereço*), CPF (*número*) aqui simplesmente denominado **CEDENTE**, têm entre si justos e combinados o que segue conforme cláusulas e condições seguintes:

1º) O **CEDENTE** se declara proprietário do veículo MODELO \_\_\_\_\_ PLACA \_\_\_\_\_ ANO \_\_\_\_\_ e por este instrumento e na melhor forma de direito, CEDE-O ao **CESSIONÁRIO**, para uso nas ELEIÇÕES 2018.

2º) A presente cessão será pelo prazo certo e iniciar-se-á em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 e vencer-se-á em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

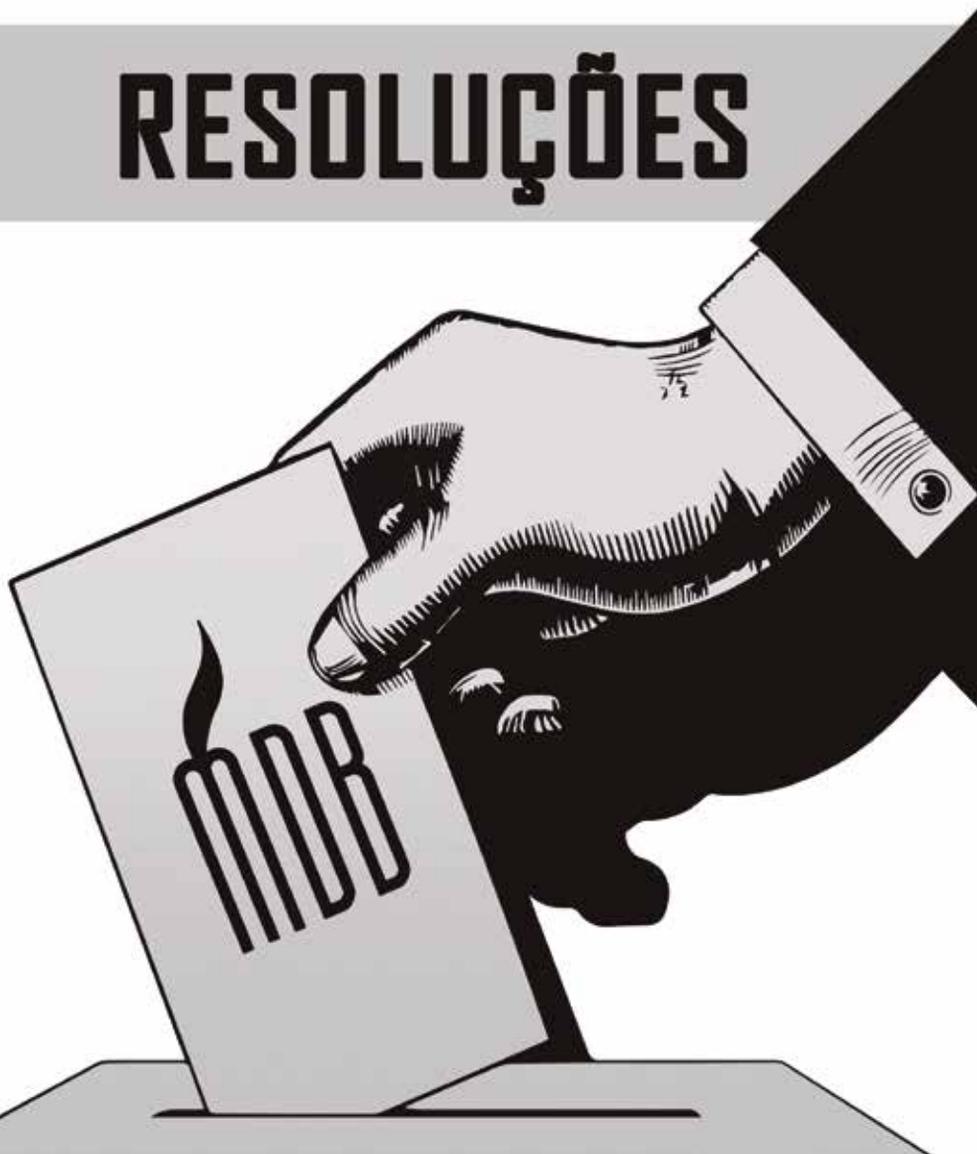
**CEDENTE**

---

**CESSIONÁRIO**

*Manual das*  
**ELEIÇÕES**  
**2018**

**RESOLUÇÕES**





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**Secretaria de Gestão da Informação**  
**Coordenadoria de Jurisprudência**

## **RESOLUÇÃO Nº 23.555, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

### **Calendário Eleitoral (Eleições 2018).**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 23, IX, do Código Eleitoral** e o **art. 105 da Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2018 de acordo com o Anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no **DJE-TSE, nº 252, de 29.12.2017, p. 2-24.**

## **ANEXO**

### **NOVEMBRO DE 2017**

#### **28 de novembro – terça-feira**

Data a partir da qual, até 1º de dezembro de 2017, serão realizados, no Tribunal Superior Eleitoral, testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (**Resolução-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º**).

### **DEZEMBRO DE 2017**

#### **12 de dezembro – terça-feira**

Data em que será divulgado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o resultado dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (**Resolução-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º**).

#### **19 de dezembro terça-feira**

Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares para a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (**Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º**).

### **JANEIRO DE 2018**

#### **1º de janeiro – segunda-feira**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal eleitoral competente para processar o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º**).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10**).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11**).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII**).

**MARÇO DE 2018****5 de março – segunda-feira**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2018 (**Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º**).

**12 de março – segunda-feira**

Data-limite para os tribunais regionais eleitorais firmarem termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o exercício do voto dos presos provisórios e adolescentes submetidos a medidas socioeducativas em unidades de internação.

**ABRIL DE 2018****1º de abril – domingo**

Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

**7 de abril – sábado****(6 meses antes)**

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2018 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 4º**).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2018 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (**Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput**).

3. Data até a qual o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (**Constituição Federal, art. 14, § 6º**).

4. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica (**Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º**).

**10 de abril – terça-feira  
(180 dias antes)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (**Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º**).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução-TSE nº 22.252/2006**).

**30 de abril – segunda-feira**

Data-limite para a prestação de contas anual dos partidos políticos (**Lei nº 9.096/1995, art. 32**).

**MAIO DE 2018****4 de maio – sexta-feira**

Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net), pelo eleitor, para zonas eleitorais no Brasil.

**9 de maio – quarta-feira  
(151 dias antes)**

1. Último dia para o eleitor que pretenda votar nas eleições de 2018 requeira sua inscrição eleitoral, altere seus dados cadastrais ou transfira seu domicílio eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput**).

2. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção com acessibilidade (**Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput, e Resolução-TSE nº 21.008/2002, art. 2º**).

3. Último dia para que os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular sejam alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2018.

**15 de maio – terça-feira**

Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (**Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º**).

**31 de maio – quinta-feira**

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (**Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º**).

**JUNHO DE 2018****5 de junho – terça-feira**

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º**).

**18 de junho – segunda-feira**

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazo-limite para o depósito pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, até 1º de junho de 2018.

**20 de junho – quarta-feira**

Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem em sistema específico (Sistema ELO) os novos Municípios que terão eleições com identificação biométrica híbrida.

**30 de junho – sábado**

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (**Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º**).

**JULHO DE 2018****5 de julho – quinta-feira**

Data a partir da qual, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (**Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º**).

**6 de julho – sexta-feira**

Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

**7 de julho – sábado****(3 meses antes)**

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (**Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a)**:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de

contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2018;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º)**:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos **(Lei nº 9.504/1997, art. 75)**.

4. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II)**.

### **9 de julho – segunda-feira (90 dias antes)**

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades

interessadas na divulgação dos resultados.

### **16 de julho – segunda-feira**

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem os locais de votação dos Municípios com mais de cem mil eleitores que terão seções disponíveis para o voto em trânsito, entre os já existentes ou criados especificamente para essa finalidade.

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no cadastro eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam.

3. Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2018 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 93**).

### **17 de julho – terça-feira**

1. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, o eleitor poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em trânsito, indicando o local em que pretende votar, assim como alterar ou cancelar sua habilitação, caso já o tenha requerido.

2. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, o eleitor com mobilidade reduzida ou com deficiência poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu Município.

3. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.

4. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para que votem em trânsito (**Código Eleitoral, art. 233-A, § 3º**).

5. Data a partir da qual os tribunais eleitorais divulgarão na internet a relação dos locais onde haverá voto em trânsito, atualizando-a periodicamente até 23 de agosto de 2018.

6. Data a partir da qual será disponibilizada relação, na internet, com atualização diária, de locais de votação com vagas para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço para votarem em trânsito.

### **20 de julho – sexta-feira**

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2018, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, De-

putado Estadual ou Distrital (**Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput**).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 2 de novembro de 2018, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (**Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput**).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (**Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput**).

4. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014.

5. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

6. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa (**Lei nº 9.504/1997, art. 18**).

7. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (**Código Eleitoral, art. 14, § 3º**).

8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º**).

9. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

### **25 de julho – quarta-feira**

1. Data a partir da qual, observado o prazo de 3 (três) dias úteis contados do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral encaminhará o pedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para inscrição de candidatos no CNPJ cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (**Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º**).

2. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses

recursos. **(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso I).**

### **27 de julho – sexta-feira**

Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação **(Código Eleitoral, art. 36, § 2º).**

### **30 de julho – segunda-feira**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro **(Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).**

## **AGOSTO DE 2018**

### **1º de agosto – quarta-feira**

**(67 dias antes)**

Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital **(Código Eleitoral, art. 36, § 2º).**

### **5 de agosto – domingo**

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital **(Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).**

### **6 de agosto – segunda-feira**

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário **(Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):**

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando

preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

### **8 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)**

1. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados **(Código Eleitoral, art. 239)**.
2. Último dia para a publicação da designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, inclusive os locais destinados à votação em trânsito **(Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIII, e 135, caput)**.
3. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades **(Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV e art. 120, caput)**.
4. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, das nomeações feitas pelo juízo eleitoral, constando dessa publicação os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada **(Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º)**.
5. Último dia para o tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico **(Código Eleitoral, art. 36, § 1º)**.
6. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu **(Código Eleitoral, art. 53, § 4º)**.

### **13 de agosto – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos ou as coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação **(Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput)**.
2. Último dia para os membros das mesas receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação **(Código Eleitoral, art. 120, § 4º)**.
3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação **(Código Eleitoral, art. 135, § 7º)**.

### **14 de agosto – terça-feira**

Último dia, até as 24 horas, para a transmissão do pedido de registro pela internet pelos partidos,

via Sistema Candex.

### **15 de agosto – quarta-feira**

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República (**Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput**).

2. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (**Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput**).

3. Último dia para os partidos e as coligações que enviaram os pedidos de registro via internet, pelo Sistema Candex, apresentarem, até as 19 horas, os documentos relativos ao pedido, gravados em mídia, nos respectivos tribunais eleitorais.

4. Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2018, permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais serem contínuos e preempatórios (**Lei Complementar nº 64/1990, art. 16**).

5. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (**Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º**).

6. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em secretaria, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os **arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997**, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

7. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da mensagem.

8. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

9. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

10. Data a partir da qual, até 24 de agosto de 2018, os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de

plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede **(Lei nº 9.504/1997, art. 52).**

11. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 93).**

12. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico **(Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).**

13. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação **(Código Eleitoral, art. 135, § 7º).**

14. Data-limite para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinadas à movimentação de recursos públicos e privados para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

### **16 de agosto – quinta-feira**

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).**

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º).**

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).**

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga **(Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).**

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas **(Código Eleitoral, art. 256, § 1º).**

6. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 6 de outubro de 2018, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).**

7. Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (**Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput**).

### **18 de agosto – sábado (50 dias antes)**

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (**Código Eleitoral, art. 97**).
2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (**Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º**).
3. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (**Código Eleitoral, art. 135, § 8º**).
4. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei nº 6.091/1974, art. 3º**).

### **20 de agosto – segunda-feira**

Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros no tribunal eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (**Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º**).

### **21 de agosto – terça-feira**

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (**Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º**).
2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (**Código Eleitoral, art. 135, § 8º**).

### **22 de agosto – quarta-feira**

Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (**Código Eleitoral, art. 97, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º**).

**23 de agosto – quinta-feira  
(45 dias antes)**

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações **(Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º)**.

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou pela coligação.

3. Último dia para requerimento de habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, para voto em trânsito, para transferência temporária de eleitores com deficiência e para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço; assim como para alterar ou cancelar a habilitação, caso já a tenha requerido.

**24 de agosto – sexta-feira**

Último dia para os tribunais eleitorais elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede **(Lei nº 9.504/1997, art. 50 e 52)**.

**25 de agosto – sábado**

1. Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido **(Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º)**.

2. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou a coligação não o ter requerido.

**28 de agosto – terça-feira  
(40 dias antes)**

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação **(Lei nº 6.091/1974, art. 15)**.

2. Último dia para o juiz eleitoral nomear os membros das mesas receptoras que atuarão nas seções eleitorais instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes e nas exclusivas para voto em trânsito.

**30 de agosto – quinta-feira**

1. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

**31 de agosto – sexta-feira  
(37 dias antes)**

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).**

**SETEMBRO DE 2018****2 de setembro – domingo**

1. Último dia para os membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como das exclusivas para voto em trânsito recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação **(Código Eleitoral, art. 120, § 4º).**

2. Último dia para os partidos políticos ou coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e adolescentes internos, assim como das seções instaladas exclusivamente para voto em trânsito, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação **(Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).**

**3 de setembro – segunda-feira**

1. Data a partir da qual os eleitores em trânsito, os militares, os agentes de segurança pública e os guardas municipais em serviço, bem como os que solicitaram transferência temporária para seções com acessibilidade, poderão consultar os locais de votação escolhidos para votarem no primeiro e no segundo turnos.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas Eleições 2018.

**4 de setembro – terça-feira**

Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como nas exclusivas para voto em trânsito **(Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).**

**7 de setembro – sexta-feira****(30 dias antes)**

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do **art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º)**.

2. Último dia para o juízo eleitoral comunicar ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (**Código Eleitoral, art. 39**).

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (**Lei nº 6.091/1974, art. 14**).

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º**).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

6. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como as exclusivas para voto em trânsito, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (**Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º**).

**9 de setembro – domingo**

Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no **art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997**.

**10 de setembro – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital (**Código Eleitoral, art. 39**).

2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como nas exclusivas para o voto em trânsito, observado o prazo

de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal **(Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º)**.

4. Último dia para os representantes das entidades informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral o interesse em assinar digitalmente os programas, apresentando para tanto certificado digital para conferência de sua validade.

#### **13 de setembro – quinta-feira**

Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no **art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997**.

#### **14 de setembro – sexta-feira**

Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária **(Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º)**.

#### **15 de setembro – sábado**

Data em que será divulgada, pela internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano **(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II)**.

#### **17 de setembro – segunda-feira**

##### **(20 dias antes)**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas **(Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º)**.

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas **(Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º)**.

3. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição **(Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º)**.

4. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica.

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos

digitais (hash) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas em cerimônia marcada para essa finalidade.

### **22 de setembro – sábado (15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (**Código Eleitoral, art. 236, § 1º**).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º**).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei nº 6.091/1974, art. 4º**).

4. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2018, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (**Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 3º**).

### **25 de setembro – terça-feira**

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º**).

### **27 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)**

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (**Código Eleitoral, art. 52**).

2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral informará o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

### **28 de setembro – sexta-feira**

Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (**Lei nº 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º**).

## **OUTUBRO DE 2018**

### **2 de outubro – terça-feira (5 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a

salvo-conduto (**Código Eleitoral, art. 236, caput**).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

**4 de outubro — quinta-feira  
(3 dias antes)**

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (**Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único**).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (**Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput**).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I**).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2018.

5. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (**Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º**).

6. Data a partir da qual, até 6 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 93**).

7. Último dia para a publicação do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos cartórios eleitorais e nos tribunais eleitorais, observadas as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**5 de outubro – sexta-feira****(2 dias antes)**

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 43**).
2. Data a partir da qual, desde 8 até as 17 horas da véspera da eleição, poderá ser realizada a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.

**6 de outubro – sábado****(1 dia antes do 1º turno)**

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I**).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatas (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º**).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição.
5. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais eleitorais e nas zonas eleitorais.
6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de Arquivos da Urna.
7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 93**).
8. Último dia, até as 17 horas, para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.
9. Data até a qual o tribunal regional eleitoral constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles. (**Código Eleitoral, art. 199, caput**)

**7 de outubro – domingo**

**DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)**

**(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput)**

**1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:**

**A partir das 7 horas**

1.1. Instalação da seção eleitoral (**Código Eleitoral, art. 142**).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

**Às 8 horas**

1.3. Início da votação (**Código Eleitoral, art. 144**).

**Às 17 horas**

1.4. Encerramento da votação (**Código Eleitoral, arts. 144 e 153**).

**A partir das 17 horas**

1.5. Emissão dos boletins de urna.

**2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:**

2.1. Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:

a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral – inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito – justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.

b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (**Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único**).

c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (**Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput**).

d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (**Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º**).

e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (**Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º**).

f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (**Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º**).

2.2. Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações:

a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que

dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias **(Lei nº 9.504/1997, art. 14)**.

b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data **(Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º)**.

2.3. Quanto aos locais de votação:

a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no **art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º)**.

2.4. Quanto à propaganda eleitoral:

a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreato, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o **art. 57-B da Lei nº 9.504/1997**, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III)**.

2.5. Quanto às pesquisas eleitorais:

a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à eleição, para todos os cargos.

b) Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais.

c) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.

2.6. Quanto à urna eletrônica:

a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

2.7. Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:

a) Realização dos procedimentos, por amostragem, de auditoria da votação eletrônica sob condições normais de uso, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo

tribunal regional eleitoral.

b) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

c) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, observado o horário local.

d) Último dia, até as 17 horas, para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, caso requeridos à Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes das eleições.

e) Data a partir da qual, até 20 de outubro de 2018, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2.8. Quanto ao comércio:

a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (**Resolução-TSE nº 22.963/2008**).

### **8 de outubro – segunda-feira (dia seguinte ao primeiro turno)**

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º**).

4. Data a partir da qual, até 26 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (**Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput**).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.

### **9 de outubro – terça-feira (2 dias após o primeiro turno)**

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (**Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único**).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido **(Código Eleitoral, art. 236, caput)**.

**10 de outubro – quarta-feira**  
**(3 dias após o primeiro turno)**

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral **(Código Eleitoral, art. 124, § 4º)**.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

**12 de outubro – sexta-feira**

Início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno **(Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput)**.

**13 de outubro – sábado**  
**(15 dias antes do segundo turno)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito **(Código Eleitoral, art. 236, § 1º)**.

2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.

**20 de outubro – sábado**

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**22 de outubro – segunda-feira**

Último dia para os representantes dos partidos políticos e das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizarem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno.

**23 de outubro – terça-feira**  
**(5 dias antes do segundo turno)**

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a

salvo-conduto (**Código Eleitoral, art. 236, caput**).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JEConnect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

### **25 de outubro – quinta-feira (3 dias antes do segundo turno)**

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (**Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único**).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I**).

3. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízos eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o segundo turno das eleições (**Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º**).

4. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 93**).

5. Último dia para a publicação do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para a oficialização do Sistema de Gerenciamento para o segundo turno, nos cartórios eleitorais e nos tribunais eleitorais, observadas as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

### **26 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do segundo turno)**

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (**Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput**).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do

segundo turno (**Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput**).

3. Último dia para a realização de debate, não se podendo estender além da meia-noite (**Resolução-TSE nº 22.452/2006**).

4. Data a partir da qual, desde 8 até as 17 horas da véspera da eleição, poderá ser realizada a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.

### **27 de outubro – sábado (1 dia antes do segundo turno)**

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I**).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatas (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º**).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição.

5. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de Arquivos da Urna.

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 93**).

7. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais eleitorais e nas zonas eleitorais.

8. Último dia, até as 17 horas, para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.

**28 de outubro – domingo**

**DIA DA ELEIÇÃO (segundo turno)**

**(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)**

**1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:**

**A partir das 7 horas**

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

**Às 8 horas**

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

**Às 17 horas**

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

**A partir das 17 horas**

1.5. Emissão dos boletins de urna.

**2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:**

2.1. Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:

a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.

b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando **(Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único)**.

c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput)**.

d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º)**.

e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º)**.

f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º)**.

2.2. Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações:

a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias **(Lei nº 9.504/1997, art. 14)**.

b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (**Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º**).

2.3. Quanto aos locais de votação:

a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no **art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º)**.

2.4. Quanto à propaganda eleitoral:

a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o **art. 57-B da Lei nº 9.504/1997**, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III**).

2.5. Quanto às pesquisas eleitorais:

a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.

b) Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais.

c) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes ao cargo de Governador.

2.6. Quanto à urna eletrônica:

a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

2.7. Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:

a) Realização dos procedimentos, por amostragem, de auditoria da votação eletrônica sob condições normais de uso, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.

b) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

c) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das

12 horas, observado o horário local.

d) Último dia, até as 17 horas, para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, caso requeridos à Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes das eleições.

e) Data a partir da qual, até 10 de novembro de 2018, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2.8. Quanto ao comércio:

a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto **(Resolução-TSE nº 22.963/2008)**.

### **30 de outubro – terça-feira (2 dias após o segundo turno)**

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora **(Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único)**.

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido **(Código Eleitoral, art. 236, caput)**.

### **31 de outubro – quarta-feira (3 dias após o segundo turno)**

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 28 de outubro de 2018 apresentar justificativa ao juízo eleitoral **(Código Eleitoral, art. 124, § 4º)**.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponíveis, em sua página na internet, os dados de votação especificados por seção eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação onde tiver ocorrido segundo turno.

## **NOVEMBRO DE 2018**

### **2 de novembro – sexta-feira (5 dias após o segundo turno)**

Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança **(Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput)**.

### **5 de novembro – segunda-feira**

1. Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral.

2. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).

**6 de novembro – terça-feira  
(30 dias após o primeiro turno)**

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 7 de outubro apresentar justificativa ao júízo eleitoral (**Código Eleitoral, art. 124**).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (**Lei nº 9.504/1997, art. 29**).

3. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 7 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (**Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único**).

5. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, do relatório conclusivo sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica no primeiro turno elaborado pela empresa de auditoria.

**10 de novembro – sábado**

Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**11 de novembro – domingo**

1. Data em que a unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos deve informar ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado, as que não foram apresentadas, relativamente aos candidatos que concorreram no primeiro turno.

2. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha relativas ao primeiro turno das eleições.

**12 de novembro – segunda-feira**

Data a partir da qual as secretarias dos tribunais regionais eleitorais que realizaram segundo turno, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.

**17 de novembro – sábado  
(20 dias após o segundo turno)**

Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos às candidatu-

ras do segundo turno, ainda que não concorrentes **(Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).**

### **20 de novembro – terça-feira**

1. Data em que a unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos deve informar ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado, as que não foram apresentadas, relativamente aos candidatos que concorreram no segundo turno.

2. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha referentes aos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições.

### **27 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)**

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

2. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2018, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno **(Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).**

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral **(Código Eleitoral, art. 124).**

4. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, do relatório conclusivo sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica no segundo turno elaborado pela empresa de auditoria.

## **DEZEMBRO DE 2018**

### **6 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o primeiro turno)**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral **(Lei nº 6.091/1974, art. 7º).**

2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa no primeiro turno assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores.

### **15 de dezembro – sábado**

Último dia para julgamento da prestação de contas dos candidatos eleitos, observado o prazo de 3 (três) dias antes da data-limite para diplomação dos eleitos **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º)**

### **19 de dezembro – quarta-feira**

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Último dia de atuação dos juizes auxiliares, observada a diplomação dos eleitos **(Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).**

3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (**Código Eleitoral, art. 14, § 3º**).

4. Data a partir da qual a citação do candidato, do partido político ou da coligação não mais deverá ser encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura.

5. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais deixam de ser contínuos, não mais permanecendo abertas aos sábados, domingos e feriados a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as secretarias dos tribunais eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas (**Lei Complementar nº 64/1990, art. 16**).

6. Fim do prazo em que as publicações dos atos judiciais sejam realizadas em mural eletrônico, assim como os acórdãos sejam publicados em sessão de julgamento.

7. Fim do prazo para que o Ministério Público seja intimado das decisões e despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

8. Fim do prazo em que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixam de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

### **27 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o segundo turno)**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno da eleição apresentar justificativa ao juízo eleitoral (**Lei nº 6.091/1974, art. 7º**).

2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa no segundo turno assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores.

### **31 de dezembro – domingo**

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (**Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º**).

2. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do **art. 31 da Lei nº 9.504/1997** e em resolução específica do TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015**).

## **JANEIRO DE 2019**

### **12 de janeiro – quinta-feira**

Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados

em realizar a verificação pós-pleito das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança, da Solução JE-Connect, do Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica, Sistema de Preparação, Sistema de Gerenciamento, Infoarquivos, Receptor de Arquivos de Urna, e dos sistemas de urna eletrônica, instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, formalizarem o pedido ao juiz eleitoral, tribunal regional eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o local de sua utilização, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifique.

### **17 de janeiro – quinta-feira**

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem aos tribunais eleitorais as seguintes cópias dos arquivos e informações:

- a) log do Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica;
- b) log do Sistema de Gerenciamento;
- c) imagem dos boletins de urna;
- d) log das urnas;
- e) registros digitais dos votos (RDV);
- f) ocorrências de substituição de urnas; e
- g) relatório dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão.

2. Último dia para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) dos sistemas eleitorais e de urna, realizada após o pleito.

### **18 de janeiro – quarta-feira**

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, inclusive as urnas utilizadas na auditoria da votação eletrônica, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial, sendo permitidos os seguintes procedimentos:

- I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;
- II – a retirada e a formatação das mídias de votação;
- III – a formatação das mídias de carga;
- IV – a formatação das mídias de resultado da votação;
- V – a manutenção das urnas eletrônicas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2018, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2018 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2018, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as infor-

mações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.

5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos à auditoria do funcionamento das urnas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.

## **MAIO DE 2019**

### **30 de maio – quinta-feira**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2018, tendo por base a prestação de contas anual dos partidos políticos e a dos candidatos a eleição ordinária ou suplementar realizada em 2018. **(Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.165/2015).**

## **JUNHO DE 2019**

### **17 de junho – segunda-feira**

#### **(180 dias após o último dia para a diplomação em 2018)**

Data até a qual os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final. **(Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput e parágrafo único).**

## **JULHO DE 2019**

### **30 de julho – terça-feira**

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral, após o cruzamento dos valores doados apurados em relação ao exercício anterior com os rendimentos da pessoa física do ano anterior. **(Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).**

## **NOVEMBRO DE 2019**

### **29 de novembro – sexta-feira**

Último dia para os juízos eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

## **DEZEMBRO DE 2019**

### **31 de dezembro – domingo**

Último dia para o Ministério Público apresentar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício anterior. **(Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).**



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**Secretaria de Gestão da Informação**  
**Coordenadoria de Jurisprudência**

## **RESOLUÇÃO Nº 23.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição **(Lei nº 9.504/1997, art. 36)**.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor **(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º)**.

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão **(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º)**.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo

da propaganda, se este for maior **(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º)**.

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet **(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos)**:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no **inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997**.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social **(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º)**.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver **(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º)**.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão **(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º)**.

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Pre-

sidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (**Lei nº 9.504/1997, art. 36-B**).

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no **§ 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único)**.

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura - e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único**).

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROPAGANDA EM GERAL**

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (**Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º**).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (**Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único**).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no **art. 22 da Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990.

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (**Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º**).

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (**Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A**).

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (**Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º**).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput**).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º**).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º**).

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (**Código Eleitoral, art. 244, inciso I**).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no **art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao juiz eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Art. 11. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (**Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º**):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas neste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º-A e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

§ 5º Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º)**.

Art. 12. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)**.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Art. 13. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar

vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).**

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).**

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o **art. 96 da Lei nº 9.504/1997**, após oportunidade de defesa **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).**

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).**

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).**

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).**

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).**

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).**

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no **§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do **§ 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.**

Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):**

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º)**.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º)**.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no inciso II.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados **(Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29)**.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder **(Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)**.

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de 50cm x 40cm (cinquenta centímetros por quarenta centímetros) **(Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º)**.

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder **(Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)**:

I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação **(Constituição Federal, art. 3º, IV)**;

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que despreze os símbolos nacionais.

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele **(Código Eleitoral, art. 243, § 1º)**.

Art. 19. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações **(Código Eleitoral, art. 245, § 3º)**.

Art. 20. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão **(Lei nº 9.504/1997, art. 16-A)**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 16-B)**.

## CAPÍTULO III

### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

## CAPÍTULO IV

### DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-A**).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV**):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)**.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º)**.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º)**.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º)**.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)**.

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)**.

§ 7º Para os fins desta resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet **(Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º)**.

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput)**.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (**Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, incisos I e II**):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º**).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (**Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º**).

§ 4º O representante do candidato a que alude o caput se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos **arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c** e **58-A da Lei nº 9.504/1997**, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput**).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º**).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º**).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no **art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997**, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofen-

sivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Art. 26. São vedadas às pessoas relacionadas no **art. 24 da Lei nº 9.504/1997** a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput**).

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º**).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º**).

Art. 27. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19**).

§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único**).

Art. 28. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput**).

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único**).

§ 2º As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-J**).

Art. 29. É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (**Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI**).

Art. 30. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-H**).

Art. 31. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no **art. 96 da Lei nº 9.504/1997**, a Justiça Eleitoral poderá deter-

minar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da **Lei nº 9.504/1997**, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127**).

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão, observado o limite máximo previsto no caput (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º**).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 2º**).

Art. 32. Para o fim desta resolução, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

X - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XI - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XII - blogue: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIII - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;

XIV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

XV - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XVI - provedor de acesso ou de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XVIII - provedor de conteúdo na internet: a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

## **Seção I**

### **Da Remoção de Conteúdo da Internet**

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)**.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos **arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014** (Marco Civil da Internet).

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

## **Seção II**

### **Da Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos**

Art. 34. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º**).

Art. 35. O representante poderá, com o propósito de formar conjunto probatório, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 33 (**Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 22**).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA**

Art. 36. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (**Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput**).

§ 1º Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (**Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º**).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (**Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º**).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

## CAPÍTULO VI

### DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 37. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (**Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III, IV, V e VI**):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa e o do candidato coincidentes, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (**Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º**).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 68, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (**Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º**).

#### Seção I Dos Debates

Art. 38. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º**).

§ 1º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas

aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (**Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º**).

§ 2º São considerados aptos, para os fins previstos no § 1º, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 46**).

§ 3º Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, os que estejam sub judice.

§ 4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítulo por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (**Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e ABNT/NBR 9050/15, itens 5.2.9.1 e 5.2.9.1.1**).

§ 5º Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida nos termos do art. 38, § 2º, desta resolução.

§ 6º Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos na forma do art. 38, § 2º, desta resolução.

Art. 39. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (**Lei nº 9.504/1997, art. 46, incisos I, alíneas a e b, II e III**):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional, facultada a dos demais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo e no § 2º do art. 38, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 40. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (**Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º**);

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (**Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º**);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (**Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002**);

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 41. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (**Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º**).

§ 1º A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

## CAPÍTULO VII

### DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 42. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (**Lei nº 9.504/1997, art. 44**).

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os **incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º).**

§ 3º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações **(Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).**

§ 4º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto **(Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).**

§ 5º Será punida, nos termos do **§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997**, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).**

§ 6º Na hipótese do § 5º, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.**

Art. 43. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 42 devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos I e II):

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas e doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas e doze minutos e trinta segundos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas e doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão.

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h12m30 (sete horas e doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas e doze minutos e trinta segundos) às 12h25

(doze horas e vinte e cinco minutos), no rádio;

b) das 13h12m30 (treze horas e doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 44. No mesmo período do art. 43, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorre da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos III, IV e V):

I - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão.

II - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), no rádio;

b) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão.

III - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), no rádio;

b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 45. No mesmo período do art. 43, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorre da seguinte forma, observado o horário de Brasília (**Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos III, IV e V**):

I - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), na televisão.

II - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), no rádio;

b) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), na televisão.

III - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), no rádio;

b) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 46. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 42 reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 43, obedecido o seguinte **(Lei nº 9.504/1997, art. 51):**

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:

a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos

termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político **(Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º)**.

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§ 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 56, III, e 58, § 4º, desta resolução.

Art. 47. No período de 15 a 24 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do art. 46, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência **(Lei nº 9.504/1997, art. 52)**.

§ 1º Na mesma ocasião referida no caput, deve ser efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito **(Lei nº 9.504/1997, art. 50)**.

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o caput.

§ 3º Nas eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão **(Lei nº 9.504/1997, art. 48)**.

Art. 48. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º e art. 51)**:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições:

a) majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

b) proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totaliza-

ções do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º)**.

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º)**.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, e ADI nº 5105/DF, 1º.10.2015)**.

§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

§ 5º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 6º)**.

§ 6º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio **(Lei nº 9.504/1997, art. 50)**.

Art. 49. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º)**.

Art. 50. Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

Art. 51. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito **(Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B)**.

Art. 52. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do

horário eleitoral gratuito.

Art. 53. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma **(Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput e § 1º)**:

I - onde houver eleição para Presidente da República e Governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para Presidente, no rádio;

b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para Governador, no rádio;

c) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para Presidente, na televisão;

d) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta) minutos para Governador, na televisão.

II - onde houver eleição apenas para um dos cargos, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 54. Durante o período previsto no art. 53, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 46 e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência **(Lei 9.504/1997, art. 51 § 2º)**:

a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18 (dezoito) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 55. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

a) para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais vota-

do no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

b) o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Art. 56. No plano de mídia que de trata o art. 47, será observado o seguinte:

I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 57;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, o tribunal eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Art. 57. Nas Unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º Até o dia 30 de agosto do ano da eleição, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 58. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, em formulário constante no Anexo III desta resolução, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até o dia 30 de agosto do ano da eleição, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação.

§ 3º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§ 4º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§ 5º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 3º e 4º.

§ 6º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 7º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços inclusive eletrônico e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até o dia 30 de agosto do ano da eleição.

§ 8º Aplicam-se às emissoras de rádio as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 9º As emissoras de rádio estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, exclusivamente, com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.

§ 10. Para o cumprimento da obrigação prevista no § 9º deste artigo, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observando o prazo de apresentação dos mapas no TSE até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

§ 11. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 7º, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

Art. 59. As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ou encaminhadas ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima **(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º)**:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do tribunal eleitoral competente.

Art. 60. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, da qual deverão estar registradas as informações constantes nos incisos I a IV do caput do art. 58, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 61. As mídias serão entregues fisicamente ou encaminhadas eletronicamente às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhadas do formulário estabelecido no Anexo IV.

§ 1º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 2º No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o

formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada.

§ 3º Caso as mídias sejam entregues fisicamente, o formulário deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso enviadas eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento pelo mesmo meio eletrônico.

§ 4º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega ou no meio eletrônico disponível.

Art. 62. Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material.

Art. 63. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

§ 2º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita **Lei nº 9.504/1997**".

§ 3 Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

Art. 64. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 kWh (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (**Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º**, com alterações do **Decreto-Lei nº 236**, de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no caput, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 65. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos **(Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput)**.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a requerimento de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes **(Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º)**.

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação **(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º)**.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção **(Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54)**.

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado **(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º)**.

Art. 67. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 66, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais **(Lei nº 9.504/1997, art. 54)**.

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos **(Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º)**.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais

ele, pessoalmente, exponha **(Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º)**:

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 68. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito **(Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II)**.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único)**.

Art. 69. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 70. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários de lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 72. As emissoras deverão, até o dia da reunião de que trata o art. 47, independentemente de intimação, indicar expressamente aos tribunais eleitorais os seus respectivos endereços, incluindo o eletrônico, ou um número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações; deverão, ainda, indicar o nome de representante ou de procurador com poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais.

Parágrafo único. Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, os ofícios, as intimações e as citações encaminhados pela Justiça Eleitoral serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora ou quando encaminhados para qualquer forma de comunicação da emissora que permita constatar o recebimento.

Art. 73. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora a respectiva mídia, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior ou veiculado o aviso previsto nesta resolução.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, o tribunal eleitoral competente, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, o tribunal eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, o tribunal eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 74. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta resolução (**Lei nº 9.504/1997, art. 56; e Constituição Federal, art. 127**).

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (**Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º**).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 75. O disposto no **§ 3º do art. 17 da Constituição Federal** quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 76. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos **(Lei nº 9.504/1997, art. 39- A, caput)**.

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º)**.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º)**.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º)**.

§ 4º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais **(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º)**.

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º configurará divulgação de propaganda, nos termos do **inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997**.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 77. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII)**:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que exce-

dam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e caracte-

rística das funções de governo.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º)**.

§ 2º A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 117 desta resolução, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º)**.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º)**.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78)**.

§ 5º Nos casos de descumprimento dos **incisos do caput e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78)**.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º)**.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam ainda atos de improbidade administrativa, a que se refere o **art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III **(Lei nº**

**9.504/1997, art. 73, § 7º).**

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º).**

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).**

§ 10. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 9º não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida **(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).**

§ 11. Para a caracterização da reincidência de que trata o § 6º, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

§ 12. Na hipótese da conduta do inciso VI, alínea b, a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).**

Art. 78. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos **(Constituição Federal, art. 37, § 1º).**

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma **(Lei nº 9.504/1997, art. 74).**

Art. 79. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos **(Lei nº 9.504/1997, art. 75).**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma **(Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).**

Art. 80. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas **(Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).**

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma **(Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).**

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 81. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) **(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a IV):**

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 14, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 82. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista **(Lei nº 9.504/1997, art. 40).**

Art. 83. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de

coligação **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º)**.

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput **(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º)**.

Art. 84. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado **(Código Eleitoral, art. 323, caput)**.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão **(Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único)**.

Art. 85. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) diasmulta, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime **(Código Eleitoral, art. 324, caput)**.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga **(Código Eleitoral, art. 324, § 1º)**.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida **(Código Eleitoral, art. 324, § 2º, incisos I a III)**:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 86. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação **(Código Eleitoral, art. 325, caput)**.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções **(Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único)**.

Art. 87. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro **(Código Eleitoral, art. 326, caput)**.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena (**Código Eleitoral, art. 326, § 1º, incisos I e II**):

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no **Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º)**.

Art. 88. As penas cominadas nos **arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral** serão aumentadas em 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes for cometido (**Código Eleitoral, art. 327, incisos I a III**):

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (**Código Eleitoral, art. 331**).

Art. 90. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda (**Código Eleitoral, art. 332**).

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (**Código Eleitoral, art. 334**).

Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (**Código Eleitoral, art. 335**).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (**Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único**).

Art. 93. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (**Código Eleitoral, art. 338**).

Art. 94. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (**Código Eleitoral, art. 299**).

Art. 95. Aplicam-se aos fatos incriminados no **Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997** as regras gerais do Código Penal (**Código Eleitoral, art. 287; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput**).

Art. 96. As infrações penais aludidas nesta resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos **arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput)**.

Art. 97. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 84 a 87 e 89 a 92, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (**Código Eleitoral, art. 336, caput**).

Parágrafo único. Nesse caso, o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências (**Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único**).

Art. 98. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou (**Código Eleitoral, art. 356, caput**).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do **Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º)**.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (**Código Eleitoral, art. 356, § 2º**).

Art. 99. Para os efeitos da **Lei nº 9.504/1997**, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (**Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º**).

Art. 100. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 81 a 83, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (**Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 2º**).

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (**Lei nº 9.504/1997, art. 40-B**).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência

da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (**Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único**).

§ 2º A intimação de que trata o § 1º poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Art. 102. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na **Lei nº 9.504/1997** poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital (**Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º**).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

Art. 103. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no **art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput)**.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais (**Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º**).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (**Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º**).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

Art. 104. Ressalvado o disposto no **art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997**, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos **incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A)**.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (**Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º**).

§ 2º As sanções previstas no caput se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto **(Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º)**.

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação **(Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º)**.

Art. 105. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução **(Código Eleitoral, art. 248)**.

Art. 106. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 107. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral **(Res.-TSE nº 21.161/2002)**.

Art. 108. As disposições desta resolução se aplicam às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais **(Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A)**.

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no caput, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 109. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 99).

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado **(Lei nº 9.504/1997, art. 93)**.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por tribunal regional eleitoral.

Art. 111. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral

brasileiro (**Lei nº 9.504/1997, art. 93-A**).

Art. 112. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (**Código Eleitoral, art. 256**).

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (**Código Eleitoral, art. 256, § 1º**).

Art. 113. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (**Código Eleitoral, art. 377, caput**).

Parágrafo único. O disposto no caput será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (**Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único**).

Art. 114. Aos partidos políticos e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (**Código Eleitoral, art. 239**).

Art. 115. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 116. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 117. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (**Lei nº 9.504/1997, art. 76, caput**).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (**Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 1º**).

§ 2º Serão considerados como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os

acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da eleição em primeiro turno ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, ex officio, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º deste artigo **(Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º)**.

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público, pelo órgão de controle interno **(Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 3º)**.

Art. 118. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo **(Código Eleitoral, art. 367, § 2º)**.

Art. 119. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**Republicado no DJE-TSE, nº 94, de 14.5.2018, p. 98-124.**

**Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 26, de 5.2.2018, p. 248-273.**

# ANEXO I

## ELEIÇÕES

### Credenciamento para Entrega de Propaganda Eleitoral (Mapas e Mídias)

Município/Estado:

Área Reservada para Protocolo

Protocolo Nr.:

/2018

Data:

Hora:

Partido/Coligação:

Representante Legal:

*(anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar o partido/coligação)*

Telefones para contato:

( ) Autorização para entrega de mapas de mídias de propaganda eleitoral

Nome:

Documento:

Telefones para  
contato:

Nome:

Documento:

Telefones para  
contato:

Nome:

Documento:

Telefones para  
contato:

( ) Exclusão de Nome

Nome:

Número de Protocolo da Autorização Original:

Assinatura do Representante do Partido/Coligação

## ANEXO II

### ELEIÇÕES Cadastro de Emissoras

Município/Estado:

Área Reservada para Protocolo

Protocolo Nr.:

/2018 Data:

Hora:

Emissora:

Razão Social:

Representante Legal:

*(anexar procuração ou ato com poderes para representar a emissora)*

Endereço:

Bairro:

Município/UF:

Telefones para contato:

FAC-Símile:

Endereço Eletrônico:

( ) Autorização para recebimento de mapas e mídias de propaganda eleitoral

Nome:

Documentos:

Telefones para contato:

Nome:

Documento:

Telefones para contato:

( ) Exclusão de nome

Nome:

Número de Protocolo da Autorização Original:

Assinatura do entregador autorizado

# ANEXO III

## ELEIÇÕES

### Protocolo de Entrega de mapas de mídia de propaganda eleitoral

Município/Estado:

Área Reservada para Protocolo

Protocolo Nr.:

/2018 Data:

Hora:

#### Dados do Interessado

Partido/Coligação:

Entregador Autorizado:

Telefones para Contato:

Mapa referente ao período:

Programa:

( ) Bloco

( ) Inserções

Observações:

Assinatura do entregador autorizado

# ANEXO IV

## ELEIÇÕES Protocolo de Entrega de mídias de Propaganda Eleitoral

Município/Estado:

### Área Reservada para Protocolo

Protocolo Nr.:

Data:

Hora:

( ) Mídia com boa qualidade técnica

( ) Mídia Recusada (*especificar no campo observações os motivos da recusa*).

Partido/Coligação:

Entregador Autorizado:

Telefones para contato:

Conteúdo da Mídia: (*conforme consta da claquete*)

( ) Novo Programa

( ) Bloco

( ) Inserções

Duração:

Minutos

Segundos

Título:

Referência:

Data Prevista para Exibição:

Horário/Bloco:

( ) Direito de Resposta

( ) Bloco

( ) Inserções

Processo Judicial Nr.:

Duração:

Minutos

Segundos

Título:

Referência:

Data Prevista para Exibição:

Horário/Bloco:

Observações:

Assinatura do Entregador Autorizado



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**Secretaria de Gestão da Informação**  
**Coordenadoria de Jurisprudência**

**RESOLUÇÃO Nº 23.553, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral** e o **art. 105 da Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

**TÍTULO I**  
**DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet (**Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).**

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

## **SEÇÃO I** **Do Limite de Gastos**

Art. 4º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput.

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada Unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas Unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de Governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.

Art. 6º Nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal; e

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as de Deputado Estadual ou Distrital.

Art. 7º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 21 desta resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuadas:

I - a transferência das sobras de campanhas;

II - nas eleições de 2018, as transferências relativas a valores doados por pessoas físicas que, somados aos recursos públicos recebidos, ultrapassem o limite de gastos estabelecido

para a candidatura, nos termos do **art. 8º da Lei 13.488/2017**.

Art. 8º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis **(Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)**.

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

## **SEÇÃO II Dos Recibos Eleitorais**

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet **(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b)**.

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução.

§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação

de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão **(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).**

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Conta Bancária**

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no **art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015**.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (**Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º**);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no **art. 43 da Lei nº 9.096/1995**, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".

Art. 12. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguin-

tes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil para o atendimento quanto ao disposto no **art. 3º da Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional**, de 24 de novembro de 1993, e das disposições da **Circular nº 3.461 do Banco Central do Brasil**, de 24 de julho de 2009; e, além daqueles exigidos no caput, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado;

c) comprovante de inscrição no CPF.

II - dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- a) documento de identificação pessoal;
- b) comprovante de endereço atualizado;
- c) comprovante de inscrição no CPF.

§ 3º A apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a e b dos incisos I e II do § 2º devem observar o disposto na Carta-Circular nº 3.813 do Banco Central do Brasil, de 7 de abril de 2017.

§ 4º A informação do endereço do candidato, constante no documento exigido na alínea b do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

§ 5º A apresentação dos documentos previstos no caput pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

§ 6º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no **art. 347 do Código Eleitoral**.

Art. 13. Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 14. Os bancos são obrigados a **(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º)**:

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 11 desta resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações para Campanha no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 54 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 54 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 11, bem como as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha".

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 10 desta resolução.

§ 5º A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 15 desta resolução.

§ 6º A não identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará o responsável ao disposto no **art. 347 do Código Eleitoral**.

Art. 15. As instituições financeiras devem fornecer quinzenalmente, observado o prazo de trinta dias para processamento, ou em lotes mensais, a partir da data de início do processo eleitoral, observado o prazo de quinze dias úteis para processamento dos extratos, aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha", às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na **Lei Complementar nº 105**, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras em lotes quinzenais, a partir da data de início do processo eleitoral, observado o prazo de trinta dias para processamento dos extratos.

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado **(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)**.

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

## **CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO**

### **Seção I Das Origens dos Recursos**

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
  - a) do Fundo Partidário, de que trata o **art. 38 da Lei nº 9.096/1995**;
  - b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
  - c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
  - d) de contribuição dos seus filiados;
  - e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

## **Seção II**

### **Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (**Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º**).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

### **Seção III Da Aplicação dos Recursos**

Art. 20. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até a data determinada no Calendário Eleitoral (**Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º**);

III - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no § 1º do art. 11 desta resolução; e

IV - Identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 9º desta resolução.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril do ano eleitoral.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma do parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

§ 4º No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do **art. 44 da Lei nº 9.096/1995**, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas, a ser apurado por ocasião da prestação de contas anual do partido político a ser entregue no exercício subsequente (**Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º**).

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 11 desta resolução;

II - transferência dos recursos de que tratam o **§ 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015** para a conta bancária da candidata, aberta na forma do art. 11 desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

§ 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do **art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)**.

#### **Seção IV Das Doações**

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

IV - emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI - ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 desta resolução;

VIII - observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta resolução;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária "Doações para Campanha";

X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;

III - documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;

IV - declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

I - identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço;

II - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento e

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos dispostos nos incisos I a III do art. 3º desta resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato **(Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º)**.

Art. 24. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 25. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

Parágrafo único. No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

Art. 26. Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de

registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Art. 28. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 3º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução (**Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º**).

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (**Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º**).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candi-

dato responder por abuso do poder econômico, nos termos do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)**.

§ 4º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando **(Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º)**:

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição.

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração **(Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º)**;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º e de outras sanções que julgar cabíveis **(Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º)**;

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso III do § 4º se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 6º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 4º deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

§ 8º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

§ 9º Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimen-

to do Ministério Público, determinará que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Art. 30. Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho do ano subsequente ao ano eleitoral, a documentação relacionada às doações realizadas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (**Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único**).

Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto no caput do art. 29 desta resolução, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (**Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394**).

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 9º desta resolução (**STF, ADI nº 5.394**).

## Seção V

### Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 32. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral po-

derá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

## **Seção VI Das Fontes Vedadas**

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

§ 1º A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 6º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 2º.

§ 7º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que

o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997**, do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** e do **art. 14, § 10, da Constituição da República**.

§ 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

### **Seção VII** **Dos Recursos de Origem Não Identificada**

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

## **Seção VIII** **Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesas**

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (**Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299.**)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (**Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º.**)

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da **Lei nº 9.504/1997** quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

### **CAPÍTULO III DOS GASTOS ELEITORAIS**

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução **(Lei nº 9.504/1997, art. 26)**:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no **§ 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997**;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (**Resolução-TSE nº 23.470/2016**).

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

§ 4º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e as dimensões do produto (**Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º**).

§ 5º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 6º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 35 desta resolução.

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página

de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

Art. 39. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as des-

pesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Art. 43. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 37 desta resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações **(Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):**

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que excederem o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a **(Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):**

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior **(Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º)**.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada Município.

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente **(Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte)**.

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no **art. 100-A da Lei nº 9.504/1997**, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no **art. 299 da Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965 **(Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º)**.

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações **(Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º)**.

§ 9º O disposto no § 7º não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 44. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na **alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991 **(Lei nº 9.504/1997, art. 100)**.

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados **(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único)**:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 46. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados **(Lei nº 9.504/1997, art. 27)**.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 27 desta resolução.

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

## **TÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS**

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (**Lei nº 9.504/1997, art. 20**).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha **(Lei nº 9.504/1997, art. 21)**.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

I - pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6º O extrato de prestação de contas, depois de assinado, deve ser entregue junto com os demais documentos a que se refere o art. 56, II, desta resolução, devendo ser digitalizado na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais.

§ 7º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 9º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 10. O candidato que tiver seu registro de candidatura cancelado, não conhecido ou considerado inapto está desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

§ 11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 12. O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar o extrato de prestação de contas, nos termos do art. 58, § 2º, encaminhando-a à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na **Lei nº 9.096/1995**, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe);

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

§ 2º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (**Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º**):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos

políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados **(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).**

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 74, caput, e § 2º, desta resolução.

Art. 51. As prestações de contas parciais encaminhadas aos tribunais eleitorais serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Nos cartórios eleitorais, o chefe de cartório encaminhará as informações ao juiz eleitoral para que seja determinada sua autuação, caso esta ainda não tenha ocorrido em

razão da apuração dos indícios de irregularidade a que se refere o art. 94 desta resolução.

§ 2º O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 3º Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos na forma do art. 9º desta resolução, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos nos termos do art. 15 e, posteriormente, a prestação de contas final.

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (**Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III**).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (**Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV**):

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º, candidatos e partidos devem utilizar o SPCE.

§ 4º As prestações de contas finais devem ser juntadas às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 5º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais deverão ser autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na hipótese de tribunais eleitorais, permanecendo a autuação física nas zonas eleitorais.

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de

cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao juiz eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV)**.

§ 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

## **CAPÍTULO II DAS SOBRAS DE CAMPANHA**

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Art. 54. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 53 desta resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do **art. 31 da Lei nº 9.504/1997**, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (**Resolução Banco Central nº 2.025/1993, art. 12, inciso V**);

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º, além da comunicação de que trata o inciso III, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Art. 55. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 53 desta resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (**Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11**).

### **CAPÍTULO III**

## **DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 35 desta resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, nos termos do art. 103 desta resolução.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral,

inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52.

§ 3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

§ 4º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido:

I - na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, após a certificação de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral;

II - na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 56 desta resolução, inciso II, e o extrato de prestação de contas a que se refere o § 1º deste artigo, observada a forma do art. 103.

§ 5º Na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, ausente o número de controle no extrato da prestação de contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 6º Na hipótese do § 5º, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

§ 7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

§ 8º Os autos físicos das prestações de contas dos candidatos eleitos nas eleições municipais serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

§ 9º Na hipótese de contas prestadas nos tribunais eleitorais, os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos no sistema de gerenciamento de documentos e referenciados no processo judicial eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

§ 10. Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão em cartório até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no art. 59 desta resolução.

Art. 59. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão atuadas em separado, e o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal cientificará o Ministério Público da impugnação.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º e cientificado o Ministério Público na forma do § 3º deste artigo, com ou sem manifestação daquele órgão, o cartório eleitoral solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução para a continuidade do exame e, na hipótese dos tribunais eleitorais, a secretaria do tribunal providenciará a associação dos autos digitais no PJe.

§ 5º Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao Ministério Público, na forma da parte final dos §§ 2º e 3º, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

§ 6º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação ou não de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral.

## Seção I

### Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 60. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - os recibos eleitorais emitidos, nos termos do art. 9º desta resolução; ou

II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 62. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal

idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 5º São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;

II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

III - alimentação e hospedagem própria;

IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 43;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim **(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º)**.

Art. 64. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

## **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA**

Art. 65. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º)**.

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado **(Lei 9.504/1997, art. 28, § 11)**.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 66. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 58 e 59.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Art. 68. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 67 desta resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 69. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I - inexistência de impugnação;
- II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de

cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 68; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

Art. 70. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 77, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 71. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (**Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º**).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores previstos no caput, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos **incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral**.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (**Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º**).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 73. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora, assim como a pertinência da nota

explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 72, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 57 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 75 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):**

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:
  - a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
  - b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou
  - c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que

impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 4º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico **(Lei nº 9.504/1997, art. 25).**

§ 5º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 6º A sanção prevista no § 4º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 7º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 6º será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral **(Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).**

§ 8º As sanções previstas no § 6º não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 9º As unidades técnicas devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 6º.

Art. 78. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes

e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes **(Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).**

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).**

Art. 80. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrange as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 6º do art. 52, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Art. 81. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).**

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os

seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Art. 84. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público para os fins previstos no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º)**.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração **(Lei nº 4.737/1965, art. 354-A)**.

Art. 86. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão **(Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º)**.

Art. 87. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. O registro no cadastro eleitoral será feito de forma automática quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

## Seção I Dos Recursos

Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)**.

Art. 89. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal con-

ta-se a partir da publicação em cartório.

Art. 90. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos **incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal**, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico **(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º)**.

Art. 91. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a **Constituição Federal**.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE**

Art. 92. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o caput deste artigo deve ser:

I - precedida de autorização do presidente do tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em Município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 93. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I)**.

Art. 94. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

I - tão logo identificados os indícios de irregularidade, a unidade técnica nos tribunais, ou o chefe de cartório nas zonas eleitorais, deve levar o fato ao conhecimento da presidência do tribunal ou do juiz eleitoral, conforme o caso;

II - ciente da identificação dos indícios, a autoridade judicial deve determinar a atuação do processo de prestação de contas ou, se já autuado, a juntada dos documentos aos autos respectivos;

III - a autoridade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, examinará a materialidade e a relevân-

cia dos indícios identificados, encaminhando-os, se julgar necessário, ao Ministério Público, para apuração;

IV - o Ministério Público procederá à apuração dos indícios, podendo:

- a) requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;
- b) requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;
- c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha **(Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º)**;

V - concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial;

VI - a autoridade judicial, recebendo a manifestação ministerial, examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VII - inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será juntado aos autos da prestação de contas e será considerado por ocasião do julgamento de regularidade da prestação de contas.

§ 1º A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência **(Código Eleitoral, art. 347)**.

§ 2º Se até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade da prestação de contas, disposto no art. 76 desta resolução, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação de que trata o inciso V do caput deste artigo, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

§ 3º Se até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral **(Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I)**, nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição;

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

§ 1º Para fins do previsto no caput deste artigo:

I - o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele **(Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I)**.

II - os presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele **(Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I)**.

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

I - ser entregues até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral; e

II - fazer referência à determinação contida nesta resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica (NF-e); e

II - as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Art. 96. Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos **arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 97. Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral, informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral, devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

## **CAPÍTULO VII DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Art. 98. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do representante do Ministério Público ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Art. 99. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (**Lei nº 9.504/1997, art. 30-A**).

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (**Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º**).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (**Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º**).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997**, nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Art. 100. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida

ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no **Código de Processo Civil**.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em cartório para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação de que trata este artigo deve ser feita, preferencialmente, por mural eletrônico, ou por outro meio

eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

§ 3º Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do cartório eleitoral ou à Secretaria Judiciária intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), quando for domiciliado fora do juízo.

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Art. 102. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema Push possa ter ciência do seu teor.

Art. 103. Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 56 desta resolução devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no **art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143**, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas **Portarias-TSE nº 886**, de 22 de novembro de 2017, e **nº 1.216**, de 13 de dezembro de 2016, e incluídos no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (**Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 17, parágrafo único**).

Art. 104. Até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (**Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput**).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (**Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único**).

Art. 105. O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 106. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam feitas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 107. Na hipótese de dissidência partidária, independente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria do Presidente.

Art. 109. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 110. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro LUIZ FUX  
RELATOR

**Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 25, de 2.2.2018, p. 316-346.**

## COMUNICADO Nº 29.108, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e no Ofício TSE nº 277 GAB-SPR, de 1º de fevereiro de 2016, desse Tribunal, comunico:

1. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem proceder à abertura de contas de depósitos à vista quando solicitada por partidos políticos e candidatos, observadas as orientações deste Comunicado.

2. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País.

3. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, I, da Resolução-TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015);

II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464, de 2015);

III - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, III, da Resolução-TSE nº 23.464, de 2015); e

IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, IV, da Resolução-TSE nº 23.464, de 2015).

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos poderão solicitar a abertura de contas de depósito à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, para aplicação em campanha eleitoral; e

II - doações privadas recebidas, para aplicação em campanha eleitoral.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósito à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada às campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

7. Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósito à vista de que trata o parágrafo 1, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

9. Para a abertura das contas de depósito à vista de partidos políticos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Certidão de Composição Partidária, disponível no sítio do TSE, na internet;

IV - endereço atualizado de funcionamento da sede do partido político; e

V - nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

10. As contas de depósito à vista dos partidos políticos possuem caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, neste último caso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - ausência de saldo na conta por doze meses consecutivos; e

II - envio de notificação ao partido cientificando-o quanto ao encerramento da conta de depósito à vista por desinteresse comercial, após vencido o prazo do item anterior.

11. Para a abertura das contas de depósito à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e

III - nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista com endereço atualizado.

12. As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósito à vista de partidos políticos e candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993;

II - a qualificação e a identificação dos candidatos e dos representantes autorizados a movimentar a conta de depósito à vista, conforme o disposto no art. 1º da Resolução nº 2.025, de 1993;

III - a disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme o disposto na Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011;

IV - os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 24 de julho de 2009, e 3.290, de 5 de setembro de 2005;

V - as regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13 no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta; e

VI - a identificação da conta de depósito à vista de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ.

13. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem assegurar que as operações de depósitos e de transferência de recursos realizadas por meio das contas de depósito à vista, de qualquer natureza e finalidade, de partidos políticos e de candidatos, sejam identificadas na forma mencionada no inciso IV do parágrafo 12 deste Comunicado.

14. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou candidato devem fornecer mensalmente os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem, observado o seguinte:

I - os extratos eletrônicos devem conter identificação e registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme o estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010;

II - os envios mensais dos extratos eletrônicos não são acumulativos; e

III - a lista contendo a identificação do número de CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos extratos eletrônicos, será publicada pelo TSE em seu sítio na internet.

15. As disposições estabelecidas neste Comunicado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

Sílvia Marques de Brito e Silva

Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro



# CONTATOS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO MDB-RS

E-mail: [juridico@mdb-rs.org.br](mailto:juridico@mdb-rs.org.br)

## ASSESSORIA CONTÁBIL DO MDB-RS

E-mail: [contabilidade@mdb-rs.org.br](mailto:contabilidade@mdb-rs.org.br)

---

Telefone: (51) 3357.1500  
[www.mdb-rs.org.br](http://www.mdb-rs.org.br)

## ORGANIZADORES

### **Milton Cava - Advogado**

Celular (51) 9 9972.0762

E-mail: [miltoncava@mdb-rs.org.br](mailto:miltoncava@mdb-rs.org.br)

### **Mariluz Costa - Advogada**

Celular: (51) 9 9604.1916

E-mail: [mariluz@mdb-rs.org.br](mailto:mariluz@mdb-rs.org.br)

### **Mariana Steinmetz - Advogada**

Celular: (51) 9 9518.7448

E-mail: [mariana@mdb-rs.org.br](mailto:mariana@mdb-rs.org.br)

### **Samanta Leal – Contadora**

Celular (51) 9 9922.7896

E-mail: [contabilidade@mdb-rs.org.br](mailto:contabilidade@mdb-rs.org.br)



DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB-RS.

MDB-RS.ORG.BR

*Manual das*  
**ELEIÇÕES**  
**2018**

f MDBRS15

🐦 MDBRS15



MDB Diretório Estadual RS  
Rua dos Andradas, Nº1234 - Bloco B - 9º Andar  
Centro Histórico - Porto Alegre/RS  
CEP 90020-008 | Fone (51) 3357.1500